



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 351/2016 DE 29/06/2016

Promovente:

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ementa:

ALTERA A LEI Nº 16.239, DE 19 DE JULHO DE 2015, DO PLANO DE CARREIRA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE SÃO PAULO, ADEQUANDO-SE A ESTRUTURA DA CARREIRA, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

Matéria PL 351/2016. JOSE ROBERTO WEY DE BRITO

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4 .. 3..1..8..1..6..
Ass: 
Adelina Ciornei
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VICE-PRESIDENCIA
VEREADORA EDIR SALES

V – (Excluído);

VI - *possuir diploma de nível superior, quando se tratar de promoção vertical para os níveis III e IV.*

Parágrafo único. Os servidores que tiveram a inscrição indeferida na promoção vertical de acordo com os incisos IV e V ora suprimidos, serão automaticamente promovidos a categoria imediatamente superior."

Art. 3º *inclua-se no artigo 35 da Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015, o parágrafo terceiro com a seguinte redação:*

"Art. 35 (...)

§ 3º O pagamento de eventual diferença de remuneração também se aplica em todos os termos aos servidores admitidos na forma do parágrafo anterior."

Art. 4º *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos da Lei nº 16.239 de 19 de julho de 2015, revogadas as disposições em contrário.*

Sala das Sessões, em

EDIR SALES
Vereadora
Vice-presidente

Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – Sala 1014 – São Paulo/SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
VEREADORA EDIR SALES

autuado em 03/08/2016 17:34:27
Folha nº 03 de 03
Nº 01.351 de 16 fls. 4
Adalino Oliveira - 7/24/2016
R\$ 100,00

JUSTIFICATIVA

Apresento essa proposição com o intuito de prestar justo equilíbrio no Plano de Carreira da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo.

Ao alterar o artigo 16 da presente Lei 16.239 possibilita-se que ocorra a mudança de letra sem a exigência do mesmo nível e categoria, somente com a comprovação do cumprimento de 3 (três) anos.

Alteramos o art. 19 excluindo da Promoção Vertical a exigência para concorrer os requisitos de estar em dia com o EQP (Estágio de Qualificação Profissional, antes previsto no inciso IV, bem como o inciso V que previa estar em dia com a avaliação psicológica para porte de arma. Dessa forma sem esses requisitos o Guarda que está em atividade trabalhando diariamente na corporação também tem o direito e a possibilidade de acessar outro cargo.

Por fim, alteramos o art. 35 incluindo os servidores admitidos no pagamento de eventual diferença de remuneração, quando houve o início do novo Plano de Carreira, possibilitando que recebam os atrasados, os retroativos desse período, sendo essa uma medida de justiça aos nossos guardas admitidos.

Pelo exposto, e com muita satisfação apresento a iniciativa aos nobres parlamentares com objetivo de ser aprovada, por ser medida revestida de total interesse público e justa alteração do Plano de Carreira melhorando a evolução adequando a carreira dos guardas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-PL-351 de 2016

3 / 8 / 16

(a)

ED

Adelina Cícero
Assessoria Jurídica
Registo nº 11.111

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 03 AGO 2016
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>
<u> </u>
<u> </u>
<u> </u>
<u> </u>
<u> </u>
<u> </u>
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04 AGO 2016

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS		
EM <u>05/08/16</u>	AO <u>13</u>	HS
POR <u>Kaio</u>		
DATA <u>15/09/16</u>	AS <u>15</u>	H ASS: <u>Kaio</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 05-421 em 15/08/16

Folhas de nºs 05-421 em 15/08/16

Levi

12/08/2016

RECEBUE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0351/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.272, de 06 de abril de 1987, que institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 11.715, de 03 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo, institui plano de carreira, e dá outras providências – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 15.365, de 25 de março de 2011, que dispõe sobre a criação de funções gratificadas no quadro da Guarda Civil Metropolitana e estende a gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público aos servidores que especifica – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 15.367, de 08 de abril de 2011, que institui a gratificação pelo exercício de função em regiões estratégicas em atividades consideradas de natureza operacional de difícil provimento, a ser concedida aos servidores integrantes do quadro da Guarda Civil Metropolitana nas condições que especifica;
- Lei Municipal nº 16.080, de 30 de setembro de 2014, que dispõe sobre o reajustamento da Escala de Padrões de Vencimentos e fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores públicos municipais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana;
- Lei Municipal nº 16.081, de 30 de setembro de 2014, que institui a Diária Especial por Atividade Complementar aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica;
- Lei Municipal nº 16.239, de 19 de julho de 2015, que dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reenquadra cargos e funções previstos nas Leis nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente;
- Decreto Municipal nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reorganização da Guarda Civil Metropolitana - GCM, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana – cópia parcial;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 144/2014, que institui o abono férias para os integrantes da guarda civil metropolitana do município de São Paulo, e dá outras providências.

- PL 329/2016, que autoriza o executivo a instituir o abono suplementar de segurança urbana, para os servidores dos quadros das carreiras da guarda civil metropolitana do município de São Paulo, e dá outras providências.

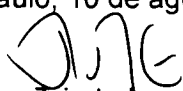
- PL 357/2016, que altera a lei nº 16.239 de 19 de julho de 2016 do plano de carreira da guarda civil metropolitana de São Paulo, adequando-se a estrutura da carreira, e fixa outras providências.

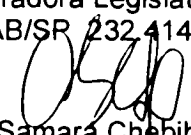
Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa constatou a existência do PL 357/16 que, apesar de tratar do mesmo tema, o faz de maneira distinta. Com efeito, o PL 351 traz menos requisitos e inclui um tempo mínimo para o Guarda Civil cumprir para concorrer à promoção vertical. Desta forma, não incide o disposto no inciso IV, do art. 212, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 10 de agosto de 2016


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 07
-roc. Nº 351/16 fls. 9
Livia Salazar
RF

Base de dados : legis

Pesquisa : 10272

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.272 06/04/1987 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 318/1986 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complem.: - Decreto nº 26.695/1988 - Fixa em 37 por cento do padrão de vencimento do cargo que o servidor for titular, a Gratificação Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana.

- Decreto nº 28.125/1989 - Dispõe sobre o pagamento da gratificação pela sujeição ao regime a que se refere o art. 13 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 10.718/1988.

- Decreto nº 33.663/1993 - Eleva para 100 por cento a gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial.

- Lei nº 12.927/1999 - Dispõe sobre o reenquadramento de cargos e funções que especifica, da Guarda Municipal de Cemiterios do Serviço Funerário do Município.

Alterações: Lei 10.406/1987 - Substitui os anexos I e II desta Lei.; Lei 10.718/1988 - Altera os arts. 12 e 13 desta Lei.; Lei 11.658/1994 - Altera o art. 13 desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI N. 10.272 — DE 6 DE ABRIL DE 1987

Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitana, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (¹), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, composta de 5.000 (cinco mil) cargos de Guarda Civil Metropolitana, e instituída a respectiva carreira, na conformidade do Anexo II desta Lei.

Art. 2.º Compete à Guarda Civil Metropolitana executar policiamento ostensivo e preventivo, utilizando-se dos meios necessários; orientar, fiscalizar e controlar o tráfego e o trânsito, no âmbito da competência municipal; colaborar com os órgãos públicos, nas suas atividades pertinentes; e demais atividades afins, nos limites e nas condições da legislação vigente.

Art. 3.º A carreira referida no artigo 1.º fica constituída de 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI, com as referências de vencimentos e atribuições constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 4.º Os vencimentos dos cargos ora criados correspondem aos valores fixados na Escala de Referências — GCM, constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 5.º Os atuais servidores, admitidos para funções correspondentes às atividades da Guarda Civil Metropolitana, serão considerados inscritos "ex officio" no concurso que vier a se realizar, para provimento dos cargos existentes na classe inicial da carreira ora instituída.

Art. 6.º O provimento dos cargos constantes do Anexo I far-se-á:

- I — mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;
- II — mediante acesso, para os demais cargos, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento próprio.

Art. 7.º O concurso público para provimento dos cargos da classe inicial será realizado em 2 (duas) fases eliminatórias, quais sejam:

- I — a de provas ou provas e títulos;
- II — a de frequência e aproveitamento em curso intensivo de formação, adestramento e capacitação física, para o exercício do cargo.

Art. 8.º Observada a ordem de classificação, os candidatos aprovados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), serão matriculados no curso de formação específica, prevista no inciso II do artigo anterior.

§ 1.º Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão GCM-I, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2.º Sendo funcionário ou servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3.º É facultado ao funcionário ou servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no § 1.º deste artigo.

Art. 9.º O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso, desde:

- I — não atinja o mínimo de frequência estabelecida para o curso;
- II — não revele aproveitamento no curso;
- III — não atinja a capacitação física necessária para o cargo;
- IV — não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único. Os critérios para a apuração das condições constantes dos incisos II e III serão fixados em regulamento.

colha 08
Proc. N.º 351/16 fls. 10
Livia Salomão Albuquerque
RECEBIDA

Art. 10. Terminado o curso, serão expedidos certificados de aproveitamento aos aprovados, que serão considerados habilitados no concurso, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Defesa Social.

Art. 11. A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana, que se caracteriza pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos.

Art. 13. Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os titulares da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 100% (cem por cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais, e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de regime especial de trabalho.

Art. 14. O disposto nesta Lei será objeto de regulamentação pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º DA LEI N. 10.272,
DE 6 DE ABRIL DE 1987
COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA CARREIRA DE
GUARDA CIVIL METROPOLITANO**

Classe	Ref.	Denominação	Atribuições	Exigência para Provimento
VI	GCM-6	Inspetor-Chefe Regional	Planejamento, coordenação e supervisão das atividades técnico-administrativas da área de sua jurisdição. Estabelecimento de intercâmbio com os órgãos públicos existentes na sua área regional. Proposição de alterações para aperfeiçoamento das atividades da Guarda Civil Metropolitana. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível V.
V	GCM-5	Inspetor	Orientação e elaboração da escala de serviço do seu efetivo. Execução da fiscalização do policiamento dos serviços na área de sua jurisdição. Fiscalização da instrução e orientação de emprego e cuidados com o armamento, bem como do trato com o público. Participação na instrução de seu contingente. Solução de dúvidas, conflitos e ocorrências. Execução de rondas periódicas nos postos de policiamento de sua área de jurisdição. Prestação de assistência ao Inspetor-Chefe Regional, cuidando também da integração com os órgãos públicos. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível IV.
IV	GCM-4	Subinspetor	Distribuição de tarefas, ordens e serviços aos integrantes do Nível III - Classe Distinta. Elaboração de escalas de serviço. Fiscalização do emprego e cuidados com o armamento. Execução de rondas nos postos de policiamento de sua jurisdição.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível III.

Classe	Ref.	Denominação	Atribuições	Exigência para Provimento	folha	Proc. Nº	351	09	16	fls. 12
			Orientação aos Guardas nas situações decorrentes do serviço. Outras, definidas em Regulamento.							
III	GCM-3	Guarda Civil Metropolitana — Classe Distinta	Distribuição de ordens e serviços aos Guardas. Execução de rondas de policiamento. Fiscalização da atuação dos Guardas. Inspeção dos Guardas quanto à apresentação individual, correção de atitudes e execução de suas atribuições. Intermediação e apoio entre os Guardas e os elementos de outros órgãos públicos. Orientação dos Guardas na solução de situações decorrentes dos serviços. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível II.						
II	GCM-2	Guarda Civil Metropolitana — Classe Especial	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfegos e do trânsito municipais. Intermediação entre os Postos e o GCM — Classe Distinta, na fiscalização dos serviços. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível I.						
I	GCM-1	Guarda Civil Metropolitana	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e do trânsito municipais. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes, nos limites e nas condições da legislação vigente. Outras, definidas em Regulamento.	Concurso público, na forma do disposto em lei.						

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 10.272, DE 6 DE ABRIL DE 1987

Níveis	Denominação dos Cargos	Homens	Mulheres	Total
VI	Inspetor-Chefe Regional	28	02	30
V	Inspetor	45	05	50
IV	Subinspetor	88	09	97
III	Classe Distinta	144	16	160
II	Classe Especial	214	23	237
I	Guarda Civil Metropolitana	3.981	445	4.426

ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º DA LEI N. 10.272, DE 6 DE ABRIL DE 1987

Nível Referência	A	B	C	D	E
VI G.C.M.-VI	9.600,00	10.080,00	10.580,00	11.120,00	11.700,00
V G.C.M.-V	8.160,00	8.570,00	9.000,00	9.450,00	10.000,00
IV G.C.M.-IV	6.100,00	6.400,00	6.680,00	7.000,00	7.400,00
III G.C.M.-III	5.100,00	5.350,00	5.600,00	5.900,00	6.200,00
II G.C.M.-II	3.700,00	3.900,00	4.100,00	4.300,00	4.500,00
I G.C.M.-I	3.450,00	3.600,00	3.800,00	4.000,00	4.200,00

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 19
Folha 16
351
16

Base de dados : legis
Pesquisa : 11715
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.715 03/01/1995 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 581/1994 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf
Revogação: Revoga a Lei nº 11.539/1994.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.401/2002 - Revoga os arts. 9º a 12, 16 e 17 desta Lei. ([ver documento](#))
Notas complen.: - Lei nº 12.927/1999 - Dispõe sobre o reenquadramento de cargos e funções, que especifica, da Guarda Municipal de Cemitérios do Serviço Funerário do Município de São Paulo.
- Decreto nº 40.156/2000 - Disciplina o concurso de acesso na carreira da GCM em cumprimento ao disposto no art. 23 desta Lei.
- Lei nº 16.239/2015 - Dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reenquadra cargos e funções previstos nas Leis nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente.
Alterações: Lei 13.768/2004 - Organiza o Quadro da Guarda Civil Metropolitana, institui novo plano de carreira, cria e reenquadra cargos e funções constante desta Lei.

[\[Back \]](#)

Boleia
Proc. Nº. 351.16
RF 112.4

LEI Nº 11.713, DE 19 DE JANEIRO DE 1998
Dispõe sobre a reorganização do Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas e a criação de novas subdivisões de São Paulo, e dá outras providências.

PARA O PLENO, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados e os membros do Congresso Nacional, considerando que a Lei nº 11.713, de 19 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a reorganização do Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas e a criação de novas subdivisões de São Paulo, e dá outras providências, em conformidade com o disposto no art. 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, decreta e no preâmbulo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização do Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas e a criação de novas subdivisões de São Paulo, e dá outras providências, em conformidade com o disposto no art. 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 11.713, de 19 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a reorganização do Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas e a criação de novas subdivisões de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 2º - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 3º - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 4º - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 5º - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 6º - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 7º - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 8º - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 9º - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 10 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 11 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 12 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 13 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 14 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 15 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 16 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 17 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 18 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 19 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 20 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 21 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 22 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 23 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 24 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 25 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 26 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 27 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 28 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 29 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 30 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 31 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 32 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 33 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 34 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 35 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 36 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 37 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 38 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 39 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 40 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 41 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 42 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 43 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 44 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 45 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 46 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

Art. 47 - O Quadro de Prefeitos de Guardas Civis Metropolitanas é composto pelas seguintes subdivisões:

[illegible][illegible]

IV — Para o cargo de 1.º Inspetor, se titular de cargo efetivo de subinspetor, com mais de 2 (dois) anos em cargo e curso da formação específica para subinspetor de Inspetor, ministrado pelo Curso Civil Metropolitano.

[illegible][illegible]

tempo mais longo, de 39, no Profissional de Serviço Civil. Inscritos também foram 29, de cursos de Movimento Olfativo e de Inspeção de Alimentos, e 10, de cursos de Vigilância de Alimentos. Os exames de admissão para o curso de Vigilância de Alimentos foram realizados em 20 de maio de 1968 (terça) dia, a partir de então da publicação desta lei.

Parágrafo único - A legislação produzida até o dia 31 de maio de 1968 não se aplica a esta lei.

I - Tempo de serviço público municipal para obtenção uma titulação superior à que corresponderia ao respectivo tempo.

Introduction

[illegible]

§ 13 - O comandante a quem os referidos militares se apresentarem para o alistamento, deverá emitir-lhes o comprovante de alistamento, no prazo de 15 dias, após a apresentação dos militares, e, no caso de não atendimento ao prazo, deverá ser encaminhado o caso para o Ministério da Defesa, para a tomada de providências cabíveis.

[illegible]

Art. 48 - Os concursos públicos e de acesso para provimento de cargos efetivos de Quadro das Prefeituras de Sanção Civil Metropolitanas - Qued certo realinhado para garantir a unidade na administração, de que trata o artigo 48, inciso I, da Constituição de 1988, e "supra" deste artigo poderá ser delegada aos municípios.

Art. 46. - Os atuais servidores titulares de cargos de confiança efetiva de Guarda Civil Municipal, a partir da publicação do presente Decreto, serão automaticamente e sem ônus para o Município de São Paulo, transferidos para o cargo efetivo de Guarda Civil Municipal, desobrigados de qualquer contribuição previdenciária nos termos do Art. 9.119, do 3.º de dezembro de 1960, como no cargo efetivo.

Portafólio de Lous - Para fins de diagnóstico
neste artigo, serão consideradas 4 (quatro) partes por ano
de estive exercício no fregues de Guarda Civil Metropolitana.
Lous.

[illegible]

o 2º - as demais triplicações devidas aos predilectos do Chave Civil multiplicadas nos alterados e desordenados quadros de controle, os quais foram inutilizados, permitindo-se assim a criação de falsas triplicações, todas em quadros supranomeados e plenos de erros, com o intuito de fraudar a fiscalização e a cobrança dos serviços de luz.

3º - a falsificação de uma triplicação de luz para a residência de um dos maiores contribuintes da cidade, para possibilitar aos mesmos que consumissem luz sem pagar o devido valor, e a falsificação de uma triplicação de luz para a residência de um dos maiores contribuintes da cidade, para possibilitar aos mesmos que consumissem luz sem pagar o devido valor, e a falsificação de uma triplicação de luz para a residência de um dos maiores contribuintes da cidade, para possibilitar aos mesmos que consumissem luz sem pagar o devido valor.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no mesmo prazo transformado, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei.

Art. 49 - Os dados financeiros descrevendo o atendimento das beneficias são instituídos pelo Conselho de Regulação e controle, e são publicados anualmente no Boletim de Regulação e controle, sendo passíveis para inclusão no Relatório Anual de Regulação e controle - IFRN, sendo superintendidos, a partir da regulamentação, pela Prefeitura de Natal, sendo encaminhados à comissão de acompanhamento e controle da execução das despesas, reunidas semanalmente.

Art. 30 - (VETADO)

Art. 31 - As despesas com a execução deste plano curricular por conta das dotações orçamentárias previstas, suplementadas ou incorporadas.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.319, de 23 de maio de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 1 de Janeiro de 1991, 441.º de Fundação de São Paulo

ANEXOS I, II e III, INTEGRANTES DA LEI Nº 11.715, DE 3 DE JANEIRO DE 1995

Antes da que se referem os artigos 2.º e 4.º do
Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana
Enquadramento dos Cargos.

[illegible]

Filha		(2)
Doc.	35	
	<i>[Signature]</i>	

Matéria PL 351/2016. JOSE ROBERTO WEY DE BRITO

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13768
Total de referências : 1

13
351-16
L.R.

1/1

- Título:** LEI Nº 13.768 26/01/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa:** Dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo; institui plano de carreira, e da outras providências.
- Projeto:** Projeto de Lei nº 810/2003 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação:** Decreto nº 48.727/2007 - Regulamenta o art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.728/2007 - Regulamenta o art. 15 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.729/2007 - Regulamenta o art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.226/2008 - Regulamenta o art. 56 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.952/2008 - Aprova o Regimento Interno da Comissão Interdisciplinar a que se refere o art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.525/2009 - Regulamenta o art. 7º desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.506/2010 - Regulamenta o art. 15 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Revoga o par. único do art. 25, o inciso III do art. 34 e o art. 133, todos da Lei nº 13.530/2003. ([ver documento](#))
- Notas complement.: -** Decreto nº 44.392/2004 - Estabelece a simbologia, os emblemas, as insígnias e as divisas pertinentes a identificação visual dos cargos que integram o Quadro da Guarda Civil Metropolitana, em conformidade com o disposto nesta Lei.
- Decreto nº 45.416/2004 - Altera, para os servidores que especifica, o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial, nos termos do art. 19, par. 2º desta Lei.
- Decreto nº 47.691/2006 - Altera o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial, nos termos do §2º do art. 19 desta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165.854.0/1 - Por meio do Acórdão publicado em 15/06/2009, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo - SINDGUARDAS, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade do art. 22; dos incisos I e II e § 5º do art. 27 e a parte do Anexo I, constante da coluna "forma de provimento" quanto a exigência de diploma de nível superior para provimento dos cargos de Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente, todos desta Lei. Referida decisão transitou em julgado em 21/09/2009. DOC 12/08/2010 p. 92 c. 1.
- Decreto nº 51.788/2010 - Altera o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, nos termos do art. 19, § 2º desta Lei.
- Lei nº 16.239/2015 - Lei nº 16.239/2015 - Dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reenquadra cargos e funções previstos nas Leis nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente.
- Alterações:** Lei 13.866/2004 - Art. 17 - Reabre o prazo para opção pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no art. 22 desta Lei.; Lei 15.365/2011 - Art. 14 - Reabre o prazo para opção pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no art. 22 desta Lei.

[[Back](#)]

Art. 18 - Fim imediato o Regime Especial de Trabalho Federal (LEI 777) dos servidores do Quadro do Comando Civil Militar, em decorrência do pelo cumprimento de tarefas e laud a indivíduos valiosos, prestação de serviços em faixas de atuação e fardado, plásticas diversas e outras considerações em decorrer, assim como pelo espírito e habilidade pessoais, trabalhos em paz, observados, sempre, os procedimentos de serviço.

Art. 19 - Pelo disposto no Regime a que se refere o artigo 18, os servidores do Quadro do Comando Civil Militar poderão ser

[illegible]

tipo será realizada por Conselho Interdisciplinar, composta por membros do Centro de Formação em Segurança Urbana, do Conselho do Comando Civil Metropolitano, do Departamento de Comando Civil Metropolitano, do Distrito Técnico de Recursos Humanos, do Distrito Técnico de Saúde e por servidores indicados pelo Superintendente Municipal de Segurança Urbana, que a presidirá.

[illegible]

CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira acima que integra o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, composta pelas vagas constantes de Anexo I desta lei, passa a ser configurada na seguinte conformação:

1 - Nível I

a) Guarda Civil Metropolitana - 7ª Classe.

b) Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe.

V. - Nivel V: Inspetor de Agronegocios.
VI. - Nivel VI: Inspetor Supervisor.
V. - 1.º: Todo cargo que se encasilla en esta "A" debe re-
sultar como nivel "V".
O. - O. cargo de Nivel I de Guardia Civil Metropolitana. 1.º
Clase transferido a 2.º Clase por estado de necesidad.
Clase transferido a 2.º Clase por estado de necesidad.
Estado previsto en artículo 12 de la ley, retribuido a 1.º Clase
cuando se revalorar los ascensos a 1.º Clase, no cuando se re-
tribuya.

TABLE 1

Matéria PL 351/2016. JOSE ROBERTO WEY DE BRITO

Art. 18 - Foi enviado o Região Especial de Trabalho Federal 3.177 dos servidores do Quadro do Comando Civil Interiores, encaminhado ao polo competente de habilitação e nível de escolaridade, visando, mediante de serviço em função de exames e avaliações, possíveis promoções e outras melhorias em decorrência das suas atividades e atribuições.

Art. 19 - Foi enviado ao Regional de Trabalho Federal 3.177, os servidores do Quadro do Regime Civil Metropolitanos sendo que os mesmos foram encaminhados ao polo competente de habilitação e nível de escolaridade, visando, mediante de serviço em função de exames e avaliações, possíveis promoções e outras melhorias em decorrência das suas atividades e atribuições.

a uma gratificação de 50% (complementa por conta) e 100% (em caso de vencimento por conta), calculada matematicamente sobre o período de vencimento de serviço.

1.º - Para os fins de depósito no "vaga", consideram-se período de vacância o período de afastamento de trabalho e o período de férias.

2.º - O percentual de Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Público fixa fixado, inicialmente, em 50% (complementa por conta) sobre o período de vacância do servidor, podendo ser acrescido, a critério de Provedor, por outro de decréto, dependendo de fatores estabelecidos no "vaga" deste artigo.

JORNADA DE TRABALHO

Art. 20: Os servidores do Quadro de Cargos Civil Meteorológicos foram sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - 1-40.

Art. 21: A jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - 1-40, a ser desempenhada em doze dias, correspondentes a 1-40, será prestada de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

**DA OPÇÃO E ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS
TITULARES DE CARGOS EFETIVOS**

[illegible]

Art. 23. - Para os servidores que se matricularem regularmente em 29 de dezembro de 1978, o prazo estabelecido no artigo 2º desta lei será contado a partir da data em que começaram no serviço.

Art. 24. - O disposto no artigo 2º aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nos artigos 37, 38 e 39 desta lei.

Art. 25. - A opção e a sua eventual desistência só poderão ser efetuadas uma única vez.

DA INTEGRAÇÃO DOS ATIVOS DE CARBÔS EFETIVOS

que compõem o curso do Quarta Cruz Montepessulense, e
têm a forma de arço 22, sendo alargados nos pontos de
sua curvatura, as seguintes medidas:

16. JOSE ROBERTO WEY DE

Art. 55 - Fica vedada a lotação dos servidores da Guarda Civil Metropolitana fora do Setor Municipal de Segurança Urbana.

Art. 134. - Os efeitos do casamento previsto no "caput" reatado o 1º de julho de 2003. - (M.)

[illegible]

Anexo I a que se refere o artigo 4º da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004
Quadro da Guarda Civil Metropolitana

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA							
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
6.209	2.661	8.870	Guarda Civil Metropolitano	QPG-1	PP-III	Mediante concurso público de provas e/ou de provas e títulos exigido o certificado de conclusão de Ensino Médio.				Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe	QGC-1	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de ensino médio e Carteira Nacional de Habilitação, sem restrição para atividade remunerada
										Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe	QGC-2	PP-III	Enquadramento dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe, após aprovação no estágio probatório e curso específico de capacitação, de no mínimo 800 (setecentas) horas, realizado ou referendado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto no artigo 12 desta lei.
							6.559	2.811	9.370				

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEN	MULHER	TOTAL					HOMEN	MULHER	TOTAL				
							1.750	750	2.500	Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe	QGC-3	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe, com no mínimo 3 (três) anos no cargo, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.
332	142	474	Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial	QPG-2	PP-III	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Classe Especial, de no mínimo 400 (quatrocentas) horas realizado pela Guarda Civil Metropolitana.	1.470	630	2.100	Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta	QGC-4	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe, com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso específico de capacitação para Classe Distinta, de no mínimo 300 (trezentas) horas realizado ou referendado pelo

016 JOSE ROBERTO WEY DE BRITO

REF. / GRAUS	A	B	C	D	E
QGC-1	521,78	600,04	690,04	793,54	912,57
QGC-2	547,86	630,03	724,53	833,20	958,18
QGC-3	575,25	661,53	760,75	874,86	1.006,08
QGC-4	690,04	793,54	912,57	1.049,45	1.206,86
QGC-5	1.118,29	1.199,25	1.286,07	1.379,18	1.479,03
QGC-6	1.286,07	1.379,18	1.479,03	1.586,11	1.700,94
QGC-7	1.479,03	1.586,11	1.700,94	1.824,08	1.956,14
QGC-8	1.700,94	1.824,08	1.956,14	2.097,76	2.249,63

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 17.24
351.46
hvj

Base de dados : legis
Pesquisa : 15365
Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 15.365 25/03/2011 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispõe sobre a criação de funções gratificadas no Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC; estende a gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, prevista na Lei nº 13.678, de 4 de dezembro de 2003, aos servidores que especifica; reabre o prazo de opção previsto no art. 22 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 340/2010 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
- Regulamentação: Decreto nº 52.398/2011 - Regulamenta o art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 54.214/2013 - Regulamenta o parágrafo único do art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga o art. 28 da Lei nº 13.396/2002. ([ver documento](#))
- Legislação explicativa: Lei 13.678/2003 - Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do artigo 100, inciso II, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos comissários de Comissões Processantes Permanentes do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.768/2004 - Dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo; institui plano de carreira, e dá outras providências. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 52.904/2012 - Dispõe sobre a definição das atribuições das funções gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, criadas por esta Lei.
- Alterações: Lei 16.239/2015 - Altera o § 1º do art. 5º desta Lei.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 26/03/2011, p. 3-5 c. 2-4, todas

LEI Nº 15.365, DE 25 DE MARÇO DE 2011

(Projeto de Lei nº 340/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação de funções gratificadas no Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC; estende a gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, prevista na Lei nº 13.678, de 4 de dezembro de 2003, aos servidores que especifica; reabre o prazo de opção previsto no art. 22 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de março de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criadas, no Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, as funções gratificadas constantes do Anexo I desta lei, no qual se discriminam quantidades, símbolos, formas de designação e lotação.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira designados para as funções gratificadas ora criadas deverão possuir Curso de Comando, a ser realizado ou referendado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o seguinte:

I - o Curso de Comando será disciplinado em decreto;

II - o Curso de Comando será exigido a partir do segundo ano de vigência desta lei.

Art. 2º. Os cargos em comissão constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo II desta lei ficam transferidos do Quadro dos Profissionais da Administração, a que se refere a Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para o Quadro da Guarda Civil Metropolitana, e transformados em função gratificada, na conformidade da coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, no qual se discriminam as denominações, símbolos e formas de designação.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira designados para as funções gratificadas de Coordenador e Diretor de que trata o "caput" deste artigo deverão possuir o Curso de Comando a que alude o parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 3º. As atribuições das funções gratificadas de que trata esta lei serão definidas em decreto.

Art. 4º. Fica instituída a Escala de Valores das Funções Gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, constante do Anexo III desta lei, onde se discriminam os símbolos e os respectivos valores.

§ 1º. Na composição da Escala de Valores observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de um símbolo e o que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. A Escala de Valores de que trata este artigo será atualizada a partir do mês de maio de 2010, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

Art. 5º. Pelo exercício das funções gratificadas de que trata esta lei, os integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana farão jus a uma gratificação de comando, de conformidade com o Anexo III desta lei, além da remuneração a eles devida em razão do cargo efetivo que titularizam.

§ 1º. A gratificação de comando a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício anterior a esta lei de cargos de provimento em comissão, exercidos durante a permanência na carreira da Guarda Civil Metropolitana.

§ 2º. Quando mais de uma função gratificada tenha sido exercida, tornar-se-á permanente a gratificação de comando de maior valor, desde que percebida por, no mínimo, 1 (um) ano.

§ 3º. Ao integrante da carreira que já tenha alcançado a permanência da gratificação e venha a exercer outra função gratificada, a que corresponda valor

maior, será devida apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no § 2º, esta última se torne permanente.

§ 4º. Ao integrante da carreira que já tenha alcançado a permanência da gratificação e venha a exercer outra função gratificada, a que corresponda valor menor, será devida apenas aquela já permanente.

§ 5º. Sobre a gratificação de comando não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 6º. A gratificação de comando será devida aos integrantes da carreira que tenham ou não realizado a opção prevista na Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.

§ 7º. O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos, pensionistas e legatários, com direito à paridade.

§ 8º. Os inativos, pensionistas e legatários que não tenham direito à paridade permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 9º. A parcela remuneratória relativa à Gratificação de Comando, tornada permanente ou não, integrará a base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 6º. São incompatíveis entre si, inclusive para efeito de aposentadoria ou pensão, a remuneração relativa:

I - à função gratificada de que trata esta lei;

II - à gratificação, adicional, parcelas, diferenças ou qualquer espécie de vantagem que tenha por finalidade remunerar o exercício de cargos ou funções de confiança.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, preenchem as condições para percepção de mais de uma vantagem relativa ao exercício de cargo ou função de confiança deverão realizar opção pela mais vantajosa.

Art. 7º. A gratificação de gabinete prevista no inciso I do art. 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, atribuída na forma do Decreto nº 16.532, de 14 de março de 1980, e legislação subsequente, será devida aos ocupantes das funções gratificadas ora criadas e calculada na conformidade do Anexo IV.

Art. 8º. A gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, prevista na Lei nº 13.678, de 4 de dezembro de 2003, será concedida, na mesma base, critério, condições e percentual, aos servidores municipais lotados na Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, formalmente designados para compor, na qualidade de comissários, as Comissões Processantes daquela Corregedoria.

Art. 9º. As atividades desempenhadas pelo Observatório da Violência e Criminalidade serão coordenadas pelo ocupante de função gratificada de Diretor, FGC-2, lotada na Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, na conformidade do Anexo I desta lei.

Art. 10. Ficam com as denominações alteradas as seguintes unidades administrativas do Subcomando da Guarda Civil Metropolitana:

I - o Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma para Divisão de Identificação Funcional e Porte de Arma;

II - o Departamento de Disciplina para Divisão de Disciplina;

III - o Departamento de Esportes e Cultura para Divisão de Esportes e Cultura.

Art. 11. Ficam extintos os atuais cargos de provimento em comissão do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana constantes do Anexo V no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 1º. Para garantir a continuidade dos serviços durante o prazo fixado no "caput" deste artigo, os titulares dos cargos de que trata este artigo exercerão normalmente suas atribuições, as quais cessarão na medida em que se efetive a designação dos ocupantes das funções gratificadas de que trata o art. 1º desta lei.

§ 2º. Efetivadas as designações referidas no § 1º deste artigo anteriormente ao escoamento do prazo ali fixado, será declarada a vacância e a extinção dos cargos de provimento em comissão.

§ 3º. O prazo fixado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por decreto, por igual período, uma única vez, se necessário à organização dos serviços.

Art. 12. Em decorrência da transformação operada pelo art. 2º desta lei, fica assegurado aos atuais integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana que exercem os cargos constantes do Anexo II, optantes ou não pelo Plano de Carreira Instituído pela Lei nº 13.768, de 2004, o direito de optarem, em caráter irrevogável, pela gratificação de comando, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei, hipótese em que deixarão de perceber a remuneração prevista na Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995.

§ 1º. Os integrantes da carreira que não optarem no prazo fixado no "caput" deste artigo poderão manifestar-se a qualquer tempo.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, a opção produzirá efeitos no mês seguinte ao da manifestação.

§ 3º. A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 4º. Ao integrante da carreira que não realizar a opção, fica assegurado o direito à percepção da remuneração prevista na Lei nº 11.715, de 1995, quando no exercício das funções gratificadas de que trata esta lei, considerando-se, para esse efeito, o cargo em comissão e respectivo padrão de vencimentos correspondentes, na data de sua publicação, devidamente reajustado nos termos da legislação em vigor.

Art. 13. As funções gratificadas de Comandante Regional previstas no Anexo I desta lei somente poderão ser providas quando ocorrer o funcionamento das unidades organizacionais correspondentes.

Art. 14. Fica reaberto por 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, o prazo de opção pela nova carreira do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, prevista no art. 22 da Lei nº 13.768, de 2004, observados os critérios, as condições e a data-limite de contagem de tempo ali estabelecidos.

§ 1º. A integração dos servidores de que trata este artigo, bem como a fixação dos salários, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês do cadastramento do ato.

§ 2º. A integração a que se refere este artigo será definitiva.

§ 3º. Para o servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outras licenças e afastamentos, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, assegurado o direito de realizar a opção durante o período de afastamento.

§ 4º. A integração de que trata este artigo não gerará efeitos retroativos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

Art. 15. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o art. 28 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 2011, 458ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 2011.

Anexo I integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011
Função Gratificada do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC criadas

Denominação da Função Gratificada	Símbolo	Qde	Parte Tabela	Designação
Comandante Superintendente - Superintendência de Operações - Superintendência de Planejamento - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-4	2	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente, ou Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor
Chefe de Gabinete do Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana - Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-3	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor
Comandante Operacional - Comandos Operacionais: Centro, Norte, Sul, Leste, Oeste-Centro, da Superintendência de Operações, da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-3	5	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor
Comandante Operacional Adjunto - Comandos Operacionais: Centro, Norte, Sul, Leste e Oeste-Centro, da Superintendência de Operações, da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	5	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Comandante Regional - Inspetorias Regionais, dos Comandos Operacionais (35) - Superintendência de Operações (1) - Subcomando da Guarda Civil Metropolitana (1) - Guarda Civil Metropolitana (22) - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	59	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor

Diretor - Divisão de Manutenção e Logística, da Coordenadoria de Administração e Finanças, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Diretor - Divisão de Identificação Funcional e Porte de Arma - Divisão de Disciplina - Divisão de Esportes e Cultura - Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	4	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Diretor - Divisão Técnica de Acompanhamento e Avaliação, da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Diretor - Diretoria de Gestão Interna, do Centro de Formação em Segurança Urbana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Diretor - Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Coordenador de Programa - Coordenação dos Programas, da Superintendência de Planejamento (6) - Guarda Civil Metropolitana (1)	FGC-1	7	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Presidente de Comissão - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-1	6	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior de Ciências Jurídicas e Sociais, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor

2

Anexo II Integrante da Lei nº 15.385, de 25 de março de 2011
Quadro da Guarda Civil Metropolitana
Transformação de cargos em comissão em Função Gratificada

Situação Atual					Situação Nova				
Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provisão	Denominação da Função Gratificada / Lotação	Símbolo	Qde	Parte Tabela	Designação
Comandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior	Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-6	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente, ou Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor
Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-5	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente, ou Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor
Coordenador Geral - Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior	Coordenador - Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-4	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente, ou Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor

351
16

Anexo III integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011**Escala de Valores das Funções Gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC**

Símbolo	Valor R\$
FGC-1	500,00
FGC-2	800,00
FGC-3	1.300,00
FGC-4	1.800,00
FGC-5	1.900,00
FGC-6	2.200,00

Anexo IV integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011,

Tabela de correspondência das Funções Gratificadas com cargos de provimento em comissão, para fins de cálculo da gratificação de gabinete.

Gratificação	Percentual	Incidência
Gratificação de Gabinete devida por exercício de função gratificada		FUNÇÃO GRATIFICADA
	30 %	FGC-1 – Referência DA-10, do Quadro Geral do Pessoal
	30 %	FGC-2 – Referência DA-11, do Quadro Geral do Pessoal
	30 %	FGC-3 – Referência DA-12, do Quadro Geral do Pessoal
	60 %	FGC-4 – Referência DA-15, do Quadro Geral do Pessoal
	90 %	FGC-5 – Referência DA-15, do Quadro Geral do Pessoal
	100%	FGC-6 – Referência DA-15, do Quadro Geral do Pessoal

20
Proc. Nº. 351/16
Rui Salomão Nogueira
RF 11.274

Anexo V Integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011
Cargos de Provimento em Comissão do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana – QPG extintos

Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Inspetor Chefe Supenntendente - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	QPG-8	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor
Inspetor Chefe de Agrupamento - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	QPG-7	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor
Inspetor Chefe Regional - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, sendo: Homem: 51 cargos; Mulher: 21 cargos.	QPG-6	72	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor

351/16
351/16
351/16

Câmara Municipal de São Paulo

FIC 351-16 30
LIVRE

Base de dados : legis

Pesquisa : 15367

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.367 08/04/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, a ser concedida aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 337/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.649/2011 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 09/04/2011, p. 1 c. 2-3

LEI Nº 15.367, DE 8 DE ABRIL DE 2011

(Projeto de Lei nº 337/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, a ser concedida aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de março de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, a ser concedida mensalmente, a partir de janeiro de 2011, aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana em exercício nas unidades da Guarda Civil Metropolitana situadas nos limites territoriais das Subprefeituras, nas condições especificadas nesta lei.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, serão consideradas as unidades nas quais sejam desenvolvidas atividades de natureza operacional e que apresentam, entre outros aspectos, histórico de:

I - dificuldade de lotação de profissionais;

II - demandas de caráter estratégico para a Segurança Urbana.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo, mediante decreto, regulamentar a concessão da gratificação, identificando as unidades que se enquadram nas hipóteses deste artigo, bem como estabelecer o conceito de atividades de natureza operacional e os índices de acompanhamento que caracterizam a especial demanda de caráter estratégico para a Segurança Urbana.

Art. 3º. A gratificação de que trata esta lei será calculada sobre o padrão QGC-1-A, em percentuais que poderão variar de 20% (vinte por cento) a 80% (oitenta por cento).

§ 1º. O valor da gratificação será fixado pelo Executivo, mediante decreto, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, podendo seu valor ser diferenciado para cada unidade ou região.

§ 2º. Nos três primeiros exercícios a partir do início da vigência desta lei, o percentual da gratificação será fixado em 20% (vinte por cento).

Art. 4º. A gratificação somente será devida enquanto o servidor estiver no efetivo exercício de atividades operacionais nas unidades referidas no art. 2º desta lei, deixando de ser paga, automaticamente, quando da cessação desse exercício.

Parágrafo único. Caberá à chefia imediata comunicar à Divisão Técnica de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, o início e o término do efetivo exercício do servidor nas unidades que propiciem o pagamento da gratificação, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 5º. Não será paga a gratificação nas hipóteses de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, mesmo que sejam considerados, em lei específica, de efetivo exercício ou de exercício ficto para outros efeitos, ressalvados os casos de:

I - licença por acidente de trabalho relacionado diretamente com o exercício da atividade que enseja o pagamento da gratificação;

II - os afastamentos previstos nos incisos I a IV, VI, VIII e IX do art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

III - a licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989;

IV - a licença-adoção referida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985.

Art. 6º. A Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana é incompatível com a Gratificação de Difícil Acesso instituída pela Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991.

Parágrafo único. Ao integrante do Quadro da Guarda Civil Metropolitana que, nos termos da legislação específica, faça jus a ambas as gratificações mencionadas no "caput" deste artigo, será paga a vantagem de maior valor.

Art. 7º. A gratificação de que trata esta lei não se incorporará aos vencimentos para qualquer efeito, bem como sobre ela não incidirá qualquer vantagem a que se faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 8º. A Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana poderá ser incluída, por opção do servidor, na base de cálculo da contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social instituído pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, na forma do § 2º do seu art. 1º, observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo artigo.

Art. 9º. O Executivo poderá, mediante decreto, proceder à revisão:

I - dos índices de acompanhamento previstos no parágrafo único do art. 2º desta lei;

II - dos valores da gratificação atribuídos a cada unidade ou região, aumentando-os ou reduzindo-os, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 3º desta lei;

III - das atividades consideradas de natureza operacional.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao art. 1º que retroagirá a janeiro de 2011 quanto a seus efeitos pecuniários.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de abril de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de abril de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

fls 238

Base de dados : legis

Pesquisa : 16080

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.080 30/09/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o reajustamento da Escala de Padrões de Vencimentos e fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores públicos municipais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

Projeto: Projeto de Lei Nº 286/2014 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Regulamentação: Decreto nº 55.685/2014 - Regulamenta o § 2º do art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO DO DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.080, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 286/14, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o reajustamento da Escala de Padrões de Vencimentos e fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores públicos municipais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de setembro de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO REAJUSTE DA ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 1º A Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, instituída pela Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, fica reajustada na seguinte conformidade:

I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2014;

II - 10,23% (dez inteiros e vinte e três centésimos por cento), sobre a Escala de Padrões de Vencimentos devidamente reajustada nos termos do inciso I do "caput" deste artigo ou a que vier substituí-la, a partir de 1º de maio de 2016.

§ 1º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo:

I - a Escala de Valores das Funções Gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, instituída pelo art. 4º da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011;

II - a Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, instituída pela Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995;

III - os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana;

IV - os respectivos proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;

V - as vantagens pecuniárias devidas aos servidores abrangidos por este artigo, em cujas legislações específicas haja previsão de reajustes setoriais.

§ 2º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos e das Funções Gratificadas decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

CAPÍTULO II

DO VALOR DA MENOR REMUNERAÇÃO BRUTA MENSAL DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º A menor remuneração bruta mensal dos servidores da Guarda Civil Metropolitana, optantes ou não pelo plano de carreira instituído pela Lei nº 13.768, de 2004, não poderá ser inferior a:

I - R\$ 1.449,00 (mil quatrocentos e quarenta e nove reais), a partir de 1º de maio de 2014;

II - R\$ 1.521,45 (mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - R\$ 1.656,00 (mil seiscentos e cinquenta e seis reais), a partir de 1º de maio de 2016.

Parágrafo único. Sempre que a remuneração bruta mensal do servidor for inferior aos valores ora fixados, será concedido abono suplementar correspondente à diferença entre a respectiva remuneração bruta e a importância prevista neste artigo.

Art. 3º Para os efeitos do art. 2º desta lei, considera-se remuneração bruta mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como os vencimentos, o salário, as vantagens pecuniárias, fixas e variáveis, inclusive os adicionais, as gratificações, os prêmios, as vantagens pessoais de qualquer natureza e as fixadas para o cargo em caráter permanente, excluindo-se:

- I - o abono de permanência em serviço;
- II - o prêmio de desempenho em segurança urbana;
- III - a gratificação pelo exercício de função em regiões estratégicas para a segurança urbana;
- IV - o terço de férias e seu adiantamento;
- V - o décimo terceiro salário e seu adiantamento;
- VI - a ajuda de custo;
- VII - o auxílio-acidentário;
- VIII - o auxílio-doença;
- IX - o auxílio-refeição;
- X - o auxílio-transporte;
- XI - a gratificação de difícil acesso;
- XII - a gratificação por tarefas especiais;
- XIII - as horas suplementares de trabalho e outras remunerações de idêntica natureza;
- XIV - o salário-esposa;
- XV - o salário-família;
- XVI - o vale-alimentação;
- XVII - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 4º O abono suplementar de que trata o parágrafo único do art. 2º desta lei não se incorporará ou se tornará permanente na remuneração do servidor em nenhuma hipótese, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 5º Sobre o abono suplementar não incidirá a contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS.

fls. 36
25
351
16

Art. 6º As disposições deste capítulo aplicam-se, nas mesmas bases e condições,

I - aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitano;

II - aos respectivos proventos dos aposentados, legados ou pensões, observada a proporcionalidade do cálculo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Ficam absorvidos nos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente atualizadas nos termos do art. 1º e nos valores fixados nos incisos I a III do "caput" do art. 2º, ambos desta lei, os eventuais reajustes concedidos aos servidores municipais nos exercícios de 2014 a 2016 em cumprimento ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de setembro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de setembro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/10/2014, p. 1 e 12.
Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br

Câmara Municipal de São Paulo

F. 100
F. 100
F. 100

fls. 26

351 16
hew

Base de dados : legis

Pesquisa : 16081

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.081 30/09/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 310/2014 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.081, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 310/14, do Executivo)

Institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de setembro de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana em exercício na Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º A DEAC corresponde ao exercício de 8 (oito) horas contínuas de atividade operacional, fora da jornada normal de trabalho a que está submetido o servidor, observado o limite mensal de, no máximo, 10 (dez) diárias.

§ 2º O exercício da atividade operacional a que se refere o § 1º deste artigo é facultativo, independentemente da área de atuação do servidor.

Art. 2º O valor de cada hora da DEAC corresponderá a 3% (três por cento) do valor da referência QGC-1, no grau "A", inicial do cargo de Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe, constante da Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana prevista no Anexo II da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, ou da referência que vier a substituí-la.

Parágrafo único. O pagamento da DEAC será efetivado até o segundo mês subsequente ao da atividade complementar realizada, observado o limite de dias trabalhados no mês.

Art. 3º A DEAC não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias e sobre ela não incidirão os descontos previdenciários.

Art. 4º No período em que o servidor estiver exercendo a atividade operacional, fora da sua jornada normal de trabalho, nos termos desta lei, não fará jus à percepção do auxílio-refeição instituído pela Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999.

Art. 5º A continuidade do turno de serviço a que está sujeito o servidor em decorrência da rotina operacional não ensejará o pagamento da DEAC instituída por esta lei.

Art. 6º O servidor não poderá exercer a atividade operacional complementar a que se refere esta lei nas hipóteses de afastamento.

Art. 7º As atividades e critérios a que serão submetidos os servidores, para fins de concessão da DEAC, serão estabelecidos por portaria da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 8º A realização da DEAC fica condicionada à autorização anual do Prefeito, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como ouvida, previamente, a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de setembro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de setembro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/10/2014, p. 1 e 2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 40

28

351 16

Base de dados : legis

Pesquisa : 16239

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.239 19/07/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reenquadra cargos e funções previstos nas Leis nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente.

Projeto: Projeto de Lei Nº 249/2015 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Regulamentação: Decreto nº 56.795/2016 - Regulamenta os arts. 14 a 21 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 56.796/2016 - Regulamenta o art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 11.715/1995 - Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providências.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.768/2004 - Dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo; institui plano de carreira, e da outras providências. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.239, DE 19 DE JULHO DE 2015

(Projeto de Lei nº 249/15, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reestrutura cargos e funções previstos nas Leis nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reestrutura cargos e funções previstos nas Leis nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente.

CAPÍTULO II

DO QUADRO TÉCNICO DOS PROFISSIONAIS DA

GUARDA CIVIL METROPOLITANA - QTG

Art. 2º Fica criado o Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, da Prefeitura do Município de São Paulo, composto por cargos de provimento efetivo, na conformidade do Anexo I desta lei, no qual se discriminam quantidades, referências e formas de provimento.

Parágrafo único. O Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, estruturado na forma do art. 6º, tem a seguinte composição: Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial, Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta, Guarda Civil Metropolitana - Subinspetor, Guarda Civil Metropolitana - Inspetor, Guarda Civil Metropolitana - Inspetor de Divisão, Guarda Civil Metropolitana - Inspetor de Agrupamento e Guarda Civil Metropolitana - Inspetor Superintendente.

Art. 3º As atribuições dos integrantes do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana serão definidas em decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 4º O Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana é constituído de cargos organizados em carreira, considerando a natureza e o grau de complexidade e de responsabilidade das atribuições, cujo provimento para ingresso exige formação de nível médio e que não comportam substituição.

Art. 5º Fica vedada a lotação de cargos-base de integrantes do Quadro Técnico de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana fora da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

CAPÍTULO III

DA CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA E DAS ESCALAS DE

PADRÕES DE VENCIMENTOS

Seção I

Da Carreira

Art. 6º A carreira de que trata o art. 4º, nos termos do disposto no Anexo I desta lei, é constituída de 4 (quatro) níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II, III, IV, contendo cada um dos níveis com categorias e graus, na seguinte conformidade:

I - Nível I, equivalente a 62% do efetivo, contendo 4 (quatro) categorias identificadas com os números 1, 2, 3 e 4, cada uma delas com 8 (oito) graus, denominados A, B, C, D, E, F, G e H;

II - Nível II, equivalente a 30% do efetivo, contendo 2 (duas) categorias identificadas com os números 5 e 6, cada uma delas com 8 (oito) graus, denominados A, B, C, D, E, F, G e H;

III - Nível III, equivalente a 7% do efetivo, contendo 2 (duas) categorias identificadas com os números 7 e 8, cada uma delas com 8 (oito) graus, denominados A, B, C, D, E, F, G e H;

IV - Nível IV, equivalente a 1% do efetivo, contendo 2 (duas) categorias identificadas com os números 9 e 10, cada uma delas com 8 (oito) graus, denominados A, B, C, D, E, F, G e H.

Parágrafo único. Todos os cargos situam-se inicialmente no grau A da categoria 1 do nível I e a ele retornam quando vagos.

Art. 7º Cargo é o conjunto das atribuições fixadas e hierarquizadas de acordo com o grau de complexidade e responsabilidades estabelecidas para os servidores.

Art. 8º Nível é o agrupamento de cargos de funções similares e categorias diversas.

Art. 9º Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo nível.

Art. 10. Grau é a letra indicativa da posição do servidor na respectiva categoria.

Seção II

Das Escalas de Padrões de Vencimentos

Art. 11. Ficam instituídas novas escalas de padrões de vencimentos da carreira de Guarda Civil Metropolitana, compreendendo as referências, os

graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Parágrafo único. Na composição das escalas de padrões de vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 12. O ingresso na carreira do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á no grau A da categoria 1 do nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso público de ingresso.

§ 2º No concurso público de ingresso, sem prejuízo das demais exigências previstas no respectivo edital, o candidato deverá atender os requisitos de natureza eliminatória, na seguinte conformidade:

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Lei 16.239 de 20/07/2015
Página 2 de 14

Matéria PL 351/2016. JOSE ROBERTO WEY DE BRITO

- I - ter idade entre 18 e 35 anos;
- II - ter, no mínimo, 1,60 metros de altura, se mulher, e 1,70 metros de altura, se homem;
- III - aprovação no Teste de Aptidão Física (TAF);
- IV - aprovação em investigação social, garantido o sigilo da fonte;
- V - aprovação em exames médicos específicos para o exercício do cargo;
- VI - aprovação em teste psicológico para o perfil exigido para o exercício do cargo e para o porte e uso de arma de fogo, conforme legislação específica;
- VII - possuir carteira nacional de habilitação;
- VIII - possuir certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao ingresso de servidor na carreira do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

§ 1º Os servidores do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana em estágio probatório, para fins de confirmação no cargo e de aquisição de estabilidade, serão submetidos à avaliação especial de desempenho realizada por suas respectivas chefias e por Comissão Especial de Estágio Probatório, com base nos quesitos e critérios estabelecidos em decreto regulamentar específico.

§ 2º Após o início de exercício, será realizado curso de capacitação, considerado para fins de aprovação no estágio probatório.

§ 3º A homologação da aprovação na avaliação especial de desempenho dar-se-á por ato do Secretário Municipal de Segurança Urbana, em até 30 dias, contados a partir do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 4º A homologação da reprovação na avaliação especial de desempenho dar-se-á por ato do Secretário Municipal de Segurança Urbana, em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 5º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana permanecerão no grau A da categoria 1 do nível I.

§ 6º O servidor aprovado na avaliação especial de desempenho passará, após a homologação, de categoria de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe - QTG-1 para a categoria de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe - QTG-2, com efeitos a partir do dia subsequente ao término do prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 7º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

§ 8º A estabilidade referida no art. 41 da Constituição Federal, em relação aos Guardas Civis Metropolitanos aprovados em estágio probatório, produzirá efeitos somente após o decurso de 3 (três) anos e a homologação prevista no § 3º deste artigo.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 14. O desenvolvimento do servidor do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana dar-se-á por meio da promoção horizontal, progressão e promoção vertical, mediante a edição de atos da competência do Secretário Municipal de Segurança Urbana, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A competência prevista no "caput" deste artigo poderá ser delegada.

Art. 15. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de promoção horizontal, progressão e promoção vertical, os afastamentos do serviço aos quais se refere o art. 64 da Lei nº 8.969, de 29 de outubro de 1979, inclusive o exercício de cargo em comissão ou função no Poder Legislativo Municipal, bem como os concedidos em razão de licença-adoção nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.919, de 21 de junho de 1985, na redação conferida pelo art. 3º da Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008, de licença-paternidade nos termos do art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Caberá à Unidade de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Segurança Urbana conferir e ratificar o tempo de efetivo exercício apurado no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas - SIGPEC, analisando eventos de frequência pendentes, para fins da promoção vertical, promoção horizontal e progressão.

Seção II

Da Promoção Horizontal

Art. 18. Promoção horizontal é a passagem do servidor efetivo de um determinado grau para o imediatamente posterior do mesmo nível e categoria, mediante o cumprimento de, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no grau, apurados até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à referida promoção.

§ 1º A promoção horizontal será efetivada no mês de abril de cada ano.

§ 2º Para os efeitos do previsto no "caput" deste artigo, o tempo de efetivo exercício relativo ao período de 1º de janeiro até o dia 31 de março em que se der a promoção horizontal será considerado como ocorrido no novo grau.

Seção III

Da Progressão

Art. 17. Progressão é a passagem do servidor do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da categoria em que se encontra para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da carreira, em razão dos seguintes critérios:

I - para a categoria 2 do nível I: ser aprovado na avaliação especial de desempenho e no estágio probatório, na forma do parágrafo 6º do art. 13 desta lei;

II - para as categorias 3 e 4 do nível I:

a) ter, no mínimo, 100 (cem) horas de cursos de aperfeiçoamento relacionados à área de atuação durante a permanência na categoria;

b) ter, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na categoria em que se encontra;

c) não ter sofrido pena de suspensão nos últimos 12 (doze) meses;

d) não ter mais que 5 (cinco) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses ou mais que 10 (dez) faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

e) obter pontuação mínima na avaliação de desempenho, nos termos da regulamentação vigente;

III - para as categorias do nível II:

a) ter, no mínimo, 300 (trezentas) horas de cursos de aperfeiçoamento relacionados à área de atuação durante a permanência na categoria;

b) ter, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na categoria em que se encontra;

c) não ter sofrido pena de suspensão nos últimos 12 (doze) meses;

d) não ter mais que 5 (cinco) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses ou mais que 10 (dez) faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

e) obter pontuação mínima na avaliação de desempenho, nos termos da regulamentação vigente;

IV - para as categorias do nível III:

a) ter, no mínimo, 200 (duzentas) horas de cursos de aperfeiçoamento relacionados à área de atuação durante a permanência na categoria;

b) ter, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na categoria em que se encontra;

c) não ter sofrido pena de suspensão nos últimos 12 (doze) meses;

d) não ter mais que 5 (cinco) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses ou mais que 10 (dez) faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

e) obter pontuação mínima na avaliação de desempenho, nos termos da regulamentação vigente;

V - para as categorias do nível IV:

a) ter, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas de cursos de aperfeiçoamento relacionados à área de atuação durante a permanência na categoria;

b) ter, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na categoria em que se encontra;

c) não ter sofrido pena de suspensão nos últimos 12 (doze) meses;

d) não ter mais que 5 (cinco) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses ou mais que 10 (dez) faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

e) obter pontuação mínima na avaliação de desempenho, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Cumpridos os critérios fixados neste artigo, a progressão dar-se-á mediante requerimento específico do servidor e os efeitos serão a partir da data da entrega do referido documento, desde que atendidos todos os requisitos, exceto na hipótese do inciso I deste artigo.

§ 2º Caberá à Unidade de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Segurança Urbana analisar o requerimento e instruir os atos para a formalização da progressão.

Seção IV

Da Promoção Vertical

Art. 18. Promoção vertical é a passagem do servidor do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da última categoria de um nível para a primeira categoria do nível imediatamente superior, considerando, dentre outros parâmetros, o tempo de efetivo exercício na categoria, cursos, títulos e comportamento disciplinar.

Parágrafo único. A promoção vertical ocorrerá anualmente, no mês de março, na forma que dispuser o decreto regulamentar a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, e será gerida pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 19. Para concorrer à promoção vertical, os servidores deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - ter, no mínimo, 20 (vinte) meses de efetivo exercício na categoria em que se encontra;

II - não ter sofrido pena de suspensão nos últimos 12 (doze) meses;

III - não ter mais que 5 (cinco) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses ou mais que 10 (dez) faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

IV - estar em dia com o Estágio de Qualificação Profissional (EQP), conforme legislação específica;

V - estar em dia com a avaliação psicológica para porte de arma;

VI - possuir diploma de nível superior, quando se tratar de promoção vertical para os níveis III e IV.

Art. 20. Para a promoção vertical, deverão ser observadas as proporções constantes do art. 6º desta lei.

Art. 21. Para fins de promoção vertical, serão publicadas, pela unidade competente da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, anualmente, sempre no mês de janeiro, as seguintes informações:

I - o total de vagas do efetivo atual;

II - a quantidade dos ocupantes em cada cargo da carreira;

III - o total de vagas ocupadas em cada nível;

IV - a proporção de vagas ocupadas em cada nível, nos termos do art. 6º desta lei;

V - a quantidade de vagas disponíveis, em cada um dos níveis, para atender à proporção estabelecida no art. 6º desta lei, aplicada em relação ao total de vagas do efetivo atual;

VI - o prazo para recebimento das inscrições.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS OU DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 22. A remuneração dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, funções gratificadas ou funções de confiança, observará o disposto na legislação vigente.

§ 1º Os titulares de cargos de Inspetor de Divisão poderão ser designados para as funções gratificadas previstas nos Anexos I e II da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011, observadas as condições estabelecidas no referido diploma legal.

§ 2º Fica vedado o pagamento da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP aos servidores do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança fora da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

CAPÍTULO VIII

DA JORNADA DE TRABALHO E DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL - RETP

Seção I

Da Jornada de Trabalho

Art. 23. Os servidores do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana ficam sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Art. 24. A jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho;

II - ao cumprimento em regime de plantão;

III - ao cumprimento por outras formas, quando assim exigir o funcionamento da Guarda Civil Metropolitana, na forma que dispuser ato do Secretário Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º É obrigatória, para os integrantes do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, a realização de programa de atividades físicas, de 4 (quatro) horas semanais, incluídas na jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 2º A compensação das horas oriundas de extrapolação da jornada de trabalho não acarretará prejuízo à concessão do auxílio-creche.

351
16
30

Seção II

Do Regime Especial de Trabalho Policial - RETP

Art. 25. Fica mantido o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP dos servidores do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, caracterizado pelo cumprimento de horários e locais de trabalho variáveis, prestação de serviço em finais de semana e feriados, plantões noturnos e outros estabelecidos em decreto, assim como pela sujeição a trabalho perigoso, insalubre ou penoso, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

Art. 26. Pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, os servidores do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana farão jus a uma gratificação de 80% (oitenta por cento) a 200% (duzentos por cento) calculada exclusivamente sobre o padrão de vencimento.

§ 1º Para os fins do disposto no "caput", considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

§ 2º O percentual da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP fica fixado, inicialmente, em 80% (oitenta por cento) sobre o padrão de vencimento do servidor, podendo ser revisto por decreto do Executivo, respeitados os limites estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo tem natureza permanente, inclusive para aposentadoria e pensão, sendo inacumulável com outras vantagens decorrentes de jornadas ou regime especial de trabalho.

§ 4º Fica resguardada a paridade aos aposentados e pensionistas que a ela façam jus.

CAPÍTULO IX

DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NA NOVA CARREIRA DE GUARDA CIVIL METROPOLITANO

Seção I

Da Opção pela Nova Carreira e Escala de Padrões de Vencimentos

Art. 27. Os atuais titulares dos cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nos termos da Lei nº 13.768, de 2004, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, poderão optar pela nova carreira de Guarda Civil Metropolitana e por receberem seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "A", desta lei.

§ 1º A opção de que trata o "caput" será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter permanente e irrevogável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 2º No caso de desistência da opção pela nova carreira, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus vencimentos na forma do § 5º deste artigo.

§ 3º Quando de desistência, ficam assegurados ao servidor:

I - o direito de receber a diferença dos valores, caso constatada diminuição na remuneração em razão da integração;

II - a dispensa de devoluções ao erário por valores recebidos a mais em razão da integração.

§ 4º A desistência da opção pelo novo plano só poderá ser efetuada uma única vez.

§ 5º Aos servidores que não optarem no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG e para o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 6º Na acomodação, aos servidores que perceberem a Vantagem de Ordem Pessoal - VOP de que trata o art. 29 da Lei nº 13.768, de 2004, será garantida a sua manutenção.

Art. 28. Para os servidores que se encontrarem regularmente afastados, o prazo consignado no art. 27 desta lei será computado a partir da data em que reassumirem suas funções, sem prejuízo do direito de opção durante o período de afastamento.

Seção II

Da Integração nas Novas Referências da Escala de Padrões de Vencimentos

Art. 29. Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares de cargo efetivo optantes pela nova carreira de Guarda Civil Metropolitana nos níveis, categorias, referências e graus da escala de padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

Art. 30. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira de Guarda Civil Metropolitana, optantes na forma do art. 27, serão integrados na nova carreira mediante contagem de tempo de efetivo exercício no cargo e da apresentação dos títulos especificados, na seguinte conformidade:

I - na categoria 1 do nível I, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe - QTG-1, os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe - QGC-1;

II - na categoria 2 do nível I, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe - QTG-2, os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe - QGC-2 com até 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo;

III - na categoria 3 do nível I, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe - QTG-3:

a) os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe - QGC-2 que possuem de 3 (três) anos e 1 (um) dia a 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo;

b) os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe - QGC-3 com até 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo;

IV - na categoria 4 do nível I, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial - QTG-4:

a) os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe - QGC-2 com mais de 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo;

b) os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe - QGC-3 que possuem de 3 (três) anos e 1 (um) dia a 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo;

V - na categoria 5 do nível II, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta - QTG-5, os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe - QGC-3 com mais de 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo;

VI - na categoria 6 do nível II, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - Subinspetor - QTG-6, os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta - QGC-4 que não possuem diploma de nível superior;

VII - na categoria 7 do nível III, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - Inspetor - QTG-7:

a) os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta - QGC-4 que possuem diploma de nível superior;

b) os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - Inspetor - QGC-5 com até 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo ou que não possuem diploma de nível superior;

VIII - na categoria 8 do nível III, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - Inspetor de Divisão - QTG-8:

a) os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - Inspetor - QGC-5 com mais de 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo e que possuem diploma de nível superior;

b) os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - Inspetor Regional - QGC-6 com até 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo ou que não possuem diploma de nível superior;

IX - na categoria 9 de nível IV, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - Inspetor de Agrupamento - QTG-9, os titulares de cargo de Guarda Civil Metropolitana - Inspetor Regional - QGC-6 com mais de 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo e que possuem diploma de nível superior.

Parágrafo único. Ao servidor que optar pela nova carreira de Guarda Civil Metropolitana e cuja integração na nova situação resultar em valor inferior à remuneração atual, fica assegurada a percepção da diferença a ser paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, considerando-se como remuneração atual:

I - o padrão de vencimentos;

II - os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte;

III - o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP;

IV - a Vantagem de Ordem Pessoal - VOP prevista no art. 29 da Lei nº 13.768, de 2004.

Art. 31. A apuração de tempo no cargo, para efeito da integração na nova carreira de Guarda Civil Metropolitana, será feita a contar do início de exercício no respectivo cargo até o dia 31 de julho de 2014, nos termos do art. 15 desta lei.

Art. 32. Os cursos de nível superior exigidos para a integração deverão ter sido concluídos até 31 de dezembro de 2014 e comprovados por diploma ou por documento que ateste a colação de grau.

Art. 33. O titular de cargo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana conservará, na integração, o mesmo grau que detinha na situação anterior.

Art. 34. Os servidores integrados na carreira de Guarda Civil Metropolitana instituída por esta lei passarão a receber seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "A", desta lei.

Art. 35. A integração na carreira de Guarda Civil Metropolitana produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 1º As opções formalizadas fora do prazo previsto no art. 27 desta lei produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês de sua realização.

§ 2º O pagamento de eventual diferença de remuneração, decorrente do disposto no "caput" deste artigo, somente será devido quando as opções de todos os optantes adquirirem caráter permanente e irrevogável, nos termos do disposto no § 1º do art. 27 desta lei, ressalvado o disposto no art. 28.

CAPÍTULO X

DOS SERVIDORES NÃO OPTANTES PELOS PADRÕES DE VENCIMENTOS INSTITUÍDOS PARA O QUADRO DA

GUARDA CIVIL METROPOLITANA - QGC (LEI Nº 13.768/2004)

Art. 36. Os atuais titulares de cargos, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, poderão optar, no prazo previsto no art. 27, pelo novo Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana de que trata esta lei, quando serão integrados na seguinte conformidade:

I - na categoria 3 do nível I, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe - QTG-3, os atuais titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - QPG-1,

II - na categoria 5 do nível II, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta - QTG-5, os atuais titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial - QPG-2,

III - na categoria 6 do nível II, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - Subinspetor - QTG-6, os atuais titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta - QPG-3 sem diploma de nível superior,

IV - categoria 7 do nível III, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - Inspetor - QTG-7.

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Lei 16.238 de 20/07/2015
Página 9 de 14

a) os atuais titulares de cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta - QPG-3 que possuem diploma de nível superior;

b) os atuais titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2º Inspetor - QPG-4;

V - na categoria 8 do Nível III, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - Inspetor de Divisão - QTG-8, os atuais titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 1º Inspetor - QPG-5.

Parágrafo único. Na integração de que trata este artigo, será mantido o mesmo grau em que o servidor se encontrar na data da integração.

Art. 37. Ao servidor optante nos termos do art. 36 desta lei, cujo enquadramento na nova escala de padrões de vencimentos resultar inferior ao padrão atual em decorrência de decisão judicial, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais por tempo de serviço, bem como do Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, decorrentes de decisões judiciais, por ocasião do enquadramento nos novos padrões de vencimentos, que serão incluídas na Vantagem de Ordem Pessoal - VOP prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º Para fins deste artigo, deverá ser tomada como base a remuneração do servidor no mês anterior à integração de que trata esta lei.

CAPÍTULO XI

DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Seção I

Da Opção e Fixação dos Salários nas Novas Referências de Vencimentos

Art. 38. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana poderão realizar a opção na forma prevista no art. 27 desta lei.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 23 e 25 aplica-se aos servidores de que trata o "caput" deste artigo, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 39. Os servidores referidos no art. 38, que optarem pela fixação dos salários nos termos desta lei, manterão a mesma denominação e seus salários serão fixados na referência QTGA, conforme Tabela "B" do Anexo II, integrante desta lei.

Parágrafo único. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem nos termos do art. 27 desta lei, continuarão recebendo seus salários na forma atual.

Seção II

Servidores Admitidos Estáveis

Art. 40. Aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

II - classificação no QTG-1, grau H, quando titularizarem o cargo efetivo correspondente à função ocupada;

III - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição ou aumento de salário.

Seção III

Servidores Admitidos Não Estáveis

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Lei 16.238 de 20/07/2015
Página 10 de 14

Art. 41. Aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, que não acarretará diminuição ou aumento de salário, para os que apresentarem comprometimento parcial, temporário ou permanente, de saúde, física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos compatíveis com a sua capacidade;

II - classificação no QTG-1, grau H, quando titularizarem o cargo efetivo correspondente à função ocupada.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 42. Os proventos, as pensões e legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão revisos e fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, de acordo com o Anexo I e os arts. 38 e 39 desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelas novas referências de vencimentos ora instituídas para os servidores em atividade.

Parágrafo único. Para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar o novo Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, a data-limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo será até 31 de julho de 2014 ou a de sua aposentadoria ou falecimento.

Art. 43. A fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios e condições estabelecidos para os servidores em atividade.

Art. 44. Os aposentados e pensionistas a que se refere o art. 42 desta lei poderão optar, a qualquer tempo, hipótese em que terão seus proventos ou pensões fixados nas novas referências ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no art. 27, a fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei será definitiva e produzirá efeitos a partir de primeiro dia do mês da opção.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS APLICÁVEIS

AOS GUARDAS CIVES METROPOLITANOS

Art. 45. As ações necessárias à implementação das integrações previstas nesta lei serão realizadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Art. 46. Excepcionalmente, poderão concorrer à promoção vertical do ano de 2016 candidatos com menos de 20 (vinte) meses de efetivo exercício na categoria.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 47. Excepcionalmente, os titulares da categoria 8 de nível II, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - Subinspetor - QTG-6, serão integrados na categoria 7 no nível III, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - Inspetor - QTG-7, mediante a comprovação de colação de grau de nível superior até 31 de dezembro de 2019, respeitadas as proporções estabelecidas no art. 6º desta lei.

Parágrafo único. A integração prevista no "caput" deste artigo será efetivada a partir da data da comprovação nele referida, por meio de diploma ou de documento que ateste a colação de grau.

Art. 48. A Gratificação de Difícil Acesso, criada pela Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991, fica mantida para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana, optantes nos

termos desta lei, nos percentuais de 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento), de acordo com a localização da unidade de trabalho do servidor, a serem calculadas sobre o valor referente ao Padrão QTG-1A, devidamente reajustado nos termos da legislação em vigor.

Art. 49. Fica mantida, para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana, optantes nos termos desta lei, a Gratificação pelo Exercício da Atividade de Motorista de Viatura Operacional da Guarda Civil Metropolitana, instituída pela Lei nº 15.363, de 25 de março de 2011, passando a sua base de cálculo a ser sobre valor referente ao Padrão QTG-1A.

Art. 50. A Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, instituída pela Lei nº 15.367, de 8 de abril de 2011, fica mantida para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana optantes nos termos desta lei, passando a sua base de cálculo a ser sobre o valor referente ao Padrão QTG-1A.

Art. 51. O Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana, instituído pela Lei nº 15.368, de 8 de abril de 2011, fica mantido para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana, optantes nos termos desta lei.

Art. 52. Os valores constantes da escala de padrões de vencimentos da carreira de Guarda Civil Metropolitana, constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", desta lei, serão reajustados em 10,23% (dez inteiros e vinte e três centésimos por cento) a partir de 1º de maio de 2016, nos termos da Lei nº 16.080, de 30 de setembro de 2014.

§ 1º Nos valores constantes do Anexo II desta lei, ficam absorvidos os eventuais reajustes nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 2002, ou da lei que vier a substituí-la, para os exercícios de 2014, 2015 e 2016.

§ 2º As escalas de padrões de vencimentos da carreira de Guarda Civil Metropolitana, constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", desta lei, bem como a Vantagem de Ordem Pessoal - VOP de que tratam os arts. 27, § 6º, 30, parágrafo único, e 37, "caput", desta lei, serão reajustadas na forma da legislação vigente, a partir de 2017.

Art. 53. Fica mantido o valor da menor remuneração bruta mensal prevista na Lei nº 16.080, de 2014, para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana optantes nos termos desta lei.

Art. 54. A Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), instituída pela Lei nº 16.081, de 30 de setembro de 2014, fica mantida para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana, optantes nos termos desta lei, passando a sua base de cálculo a ser sobre o valor referente ao Padrão QTG-1A.

Art. 55. As demais gratificações devidas aos servidores do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais e condições.

Art. 56. Para efeitos da promoção vertical, progressão e promoção horizontal, o tempo de efetivo exercício nos cargos titularizados pelo servidor antes da integração na carreira de Guarda Civil Metropolitana instituída por esta lei será considerado como de efetivo exercício na categoria em que o servidor for integrado, nas seguintes hipóteses:

I - do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe - QGC-1 para Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe - QTG-1;

II - do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe - QGC-2 para Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe - QTG-2;

III - do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe - QGC-3 para Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe - QTG-3;

IV - do cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta - QGC-4 para Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta - QTG-5;

V - do cargo de Guarda Civil Metropolitana - Inspetor - QGC-5 para Guarda Civil Metropolitana - Inspetor - QTG-7;

VI - do cargo de Guarda Civil Metropolitana - Inspetor Regional - QGC-6 para Guarda Civil Metropolitana - Inspetor de Divisão - QTG-8;

VII - do cargo de Guarda Civil Metropolitana - Inspetor de Agrupamento - QGC-7 para Guarda Civil Metropolitana - Inspetor de Agrupamento - QTG-9;

VIII - do cargo de Guarda Civil Metropolitana - Inspetor Superintendente - QGC-8 para Guarda Civil Metropolitana - Inspetor Superintendente - QTG-10.

Art. 57. O § 1º do art. 5º da Lei nº 15.365, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º A gratificação de comando a que se refere este artigo, desde que percebida por 04 (quatro) anos, adquire caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício anterior a esta lei de cargos em provimento em comissão, exercidos durante a permanência na carreira da Guarda Civil Metropolitana.

....." (NR)

Art. 58. O Executivo editará decreto, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, readequando a estrutura organizacional da Guarda Civil Metropolitana, bem como redefinindo o número de funções gratificadas que atendam às necessidades da corporação.

Parágrafo único. A Banda Musical e o Coral da Guarda Civil Metropolitana têm caráter permanente e constituem unidade específica na estrutura organizacional da corporação, nos termos de sua regulamentação.

Art. 59. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de julho de 2015, 462ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de julho de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/07/2015, p. 1, 3, 4 e 5049, 1, 2 e 3. Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Anexo I integrante da Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015
Quadro Técnico dos Cargos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			FORMA DE PROVIMENTO
Número de Cargos Homens	Número de Cargos Mulher	Total	Desempenhamento do Cargo	Nível	Desempenhamento do Cargo	
6.559	2.811	9.370	Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe	I	Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe Categoria 1	Mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exigido o certificado de ensino médio e Certeira Nacional de Habilitação.
1740	750	2.500	Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe		Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe Categoria 2	Mediante progressão nos termos do art. 17 desta lei.
			Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe		Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe Categoria 3	Mediante progressão nos termos do art. 17 desta lei.
					Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial Categoria 4	Mediante progressão nos termos do art. 17 desta lei.
1.470	630	2.100	Guarda Civil Metropolitana Classe Distinta	II	Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta Categoria 5	Mediante Promoção Vertical nos termos dos arts. 18 e 19 desta lei.
					Guarda Civil Metropolitana - Subinspetor Categoria 6	Mediante progressão nos termos do art. 17 desta lei.

351
16
32

525	225	750	Inspetor	QGC-5	1050	III	Guarda Civil Metropolitana - Inspetor Categoria 7	QTG-7	Mediante Promoção Vertical nos termos dos arts. 18 e 19 desta lei.
140	60	200	Inspetor Regional	QGC-6			Guarda Civil Metropolitana - Inspetor de Divisão Categoria 8	QTG-8	Mediante progressão nos termos do art. 17 desta lei.
15	15	50	Inspetor de Agrupamento	QGC-7	150	IV	Guarda Civil Metropolitana - Inspetor de Agrupamento Categoria 9	QTG-9	Mediante Promoção vertical nos termos dos arts. 18 e 19 desta lei
21	9	30	Inspetor Superintendente	QGC-8			Guarda Civil Metropolitana - Inspetor Superintendente Categoria 10	QTG-10	Mediante progressão nos termos do art. 17 desta lei

Anexo II Integrante da Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015
 Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG
 Escalas de Padrões de Vencimentos

Tabela "A" - Escala de Padrões de Vencimentos para a Jornada de 40 horas - J-40
 (Valores em Reais - R\$)

NÍVEL	REF./GRAUS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	QTG-1	684,93	753,42	828,76	911,64	1.002,80	1.103,08	1.213,39	1.334,73
	QTG-2	753,42	828,76	911,64	1.002,80	1.103,08	1.213,39	1.334,73	1.468,20
	QTG-3	828,76	911,64	1.002,80	1.103,08	1.213,39	1.334,73	1.468,20	1.615,02
	QTG-4	911,64	1.002,80	1.103,08	1.213,39	1.334,73	1.468,20	1.615,02	1.776,52
II	QTG-5	1.093,96	1.203,36	1.323,70	1.456,06	1.601,67	1.761,84	1.938,02	2.131,82
	QTG-6	1.203,36	1.323,70	1.456,06	1.601,67	1.761,84	1.938,02	2.131,82	2.345,01
III	QTG-7	1.564,37	1.720,80	1.892,88	2.082,17	2.290,39	2.519,43	2.771,37	3.048,51
	QTG-8	1.720,80	1.892,88	2.082,17	2.290,39	2.519,43	2.771,37	3.048,51	3.353,36
IV	QTG-9	2.064,96	2.271,46	2.498,61	2.748,47	3.023,31	3.325,65	3.658,21	4.024,03
	QTG-10	2.271,46	2.498,61	2.748,47	3.023,31	3.325,65	3.658,21	4.024,03	4.426,43

Tabela "B" - Escala de Padrão de Vencimento para a Jornada de 40 horas - J-40 para Servidores Admitidos Estáveis e Não Estáveis
 (Valores em Reais - R\$)

REF	A
QTGA	R\$ 1.334,73

RETIFICAÇÃO

Retificação da publicação do dia 21 de julho de 2015

Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015

Nos anexos, leia-se como segue e não como constou:

Anexo I integrante da Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015

.....

Anexo II integrante da Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015

.....

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/07/2016; p. 5 e 3

351/16
33

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 50

Base de dados : legis
Pesquisa : 50448
Total de referências : 1

34
351
16

1/1

- Título:** DECRETO Nº 50.448 25/02/2009 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Dispõe sobre a reorganização da Guarda Civil Metropolitana - GCM, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana.
- Revogação:** Revoga o Decreto nº 50.030/2008.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 50.068/2008.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.379/2010 - Revoga o artigo 13 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.763/2014 - Revoga a alínea b do inciso III do art. 17 e os arts. 28 e 33 deste Decreto. ([ver documento](#))
- Notas complem.:** - Decreto nº 51.041/2009 - Dispõe sobre a realização de curso de comando pelo Centro de Formação em Segurança Urbana para os ocupantes de cargos de provimento em comissão previstos nos arts. 3º a 8º deste Decreto.
- Alterações:** Dec. 50.525/2009 - Art. 15 - Transfere unidades da GCM, previstas neste Decreto.; Dec. 51.379/2010 - Suprime o Departamento de Manutenção e Logística, previsto no inciso III do art. 5º deste Decreto.; Dec. 53.178/2012 - Altera o inciso I do art. 7º deste Decreto.; Dec. 53.436/2012 - Altera a alínea "a" do inciso I do art. 7º deste Decreto.; Dec. 55.537/2014 - Altera os incisos IV e V do art. 7º deste Decreto.; Dec. 55.763/2014 - Altera os arts. 2º, 3º e 39 e acresce ao Capítulo III a Seção V, arts. 32-A, 32-B e 32-C, todos a este Decreto.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 50.448, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre a reorganização da Guarda Civil Metropolitana - GCM, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Guarda Civil Metropolitana - GCM, criada pela Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, com as alterações subsequentes, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, fica reorganizada nos termos deste decreto.

CAPÍTULO I**DA FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA**

Art. 2º. A Guarda Civil Metropolitana, órgão de execução da política municipal de segurança urbana, tem por objetivo a proteção e a vigilância dos bens, serviços e instalações municipais, bem como a colaboração na segurança pública, inclusive no patrulhamento preventivo e comunitário, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana e pelo Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, cabendo-lhe em especial:

I - exercer, no âmbito do Município de São Paulo, as ações de segurança em conformidade com as diretrizes e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, promovendo:

- a) a proteção escolar;
 - b) o controle do espaço de uso público, em especial quanto:
 1. à fiscalização do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;
 2. à proteção de pessoas em situação de risco, encaminhando-as e apoiando as ações sociais, em conformidade com os programas e ações integradas;
 3. a eventos realizados ou patrocinados pelo Município;
 - c) a proteção do agente público;
 - d) a proteção do patrimônio público municipal;
 - e) a proteção das áreas de interesse ambiental e parques - Guarda Ambiental;
 - f) o apoio às atividades de defesa civil, inclusive nas ações de identificação de áreas de risco, na transferência de pessoas e famílias e no atendimento em situação de emergência;
- II - promover mecanismos de interação com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;
- III - atuar articuladamente com os órgãos de políticas sociais municipais, estaduais e da União, visando ações interdisciplinares de segurança no Município, em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas.

CAPÍTULO II**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL****Seção I****Da Estrutura Básica**

Art. 3º. A Guarda Civil Metropolitana tem a seguinte estrutura básica:

- I - Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana - CMDO;
- II - Subcomando da Guarda Civil Metropolitana - SUBCMDO;
- III - Superintendência de Operações - SOP;
- IV - Superintendência de Planejamento - SUPLAN.

Seção II**Do Detalhamento da Estrutura Básica**

Art. 4º. Integra o Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, o Gabinete do Comando, com a Assessoria Técnica do Comando.

Art. 5º. O Subcomando constitui-se de:

- I - Gabinete do Subcomandante;
- II - Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma;
- III - Departamento de Manutenção e Logística - DML;
- IV - Departamento de Disciplina;
- V - Departamento de Esportes e Cultura;
- VI - Inspeção Regional de Operações Especiais - GCM Operações Especiais.

Art. 6º. A Superintendência de Operações constitui-se de:

- I - Gabinete do Superintendente;
- II - Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento - CETEL;
- III - Comando Operacional Centro - COC;
- IV - Comando Operacional Norte - CON;
- V - Comando Operacional Sul - COS;

VI - Comando Operacional Leste - COL;

VII - Comando Operacional Oeste - Centro - COOC.

Art. 7º. Os Comandos Operacionais da Superintendência de Operações são constituídos das seguintes Inspetorias Regionais:

- I - Comando Operacional Centro - COC, com:
 - a) Inspeção Regional República-25 de Março - IR-R25 de março;
 - b) Inspeção Regional Bom Retiro - IR-BR;
 - c) Inspeção Regional Avenida Paulista - IR-AP;
 - d) Inspeção Regional da Mooca - IR-MO;
 - e) Inspeção Regional do Gabinete do Prefeito - IGP;
 - f) Inspeção Regional - Câmara Municipal - ICAM;
- II - Comando Operacional Norte - CON, com:
 - a) Inspeção Regional da Casa Verde/Cachoeirinha - IR-CV;
 - b) Inspeção Regional da Freguesia/Brasília - IR-FB;
 - c) Inspeção Regional da Vila Maria/ Vila Guilherme/Canil - IR-MG/CANIL;
 - d) Inspeção Regional de Santana/Tucuruvi - IR-ST;
 - e) Inspeção Regional de Jaçanã/ Tremembé - IR-JT;
 - f) Inspeção Regional de Pirituba/Jaraguá - IR-PJ;
 - g) Inspeção Regional de Perus - IR-PR;
- III - Comando Operacional Sul - COS, com:
 - a) Inspeção Regional do Jabaquara - IR-JA;
 - b) Inspeção Regional de Santo Amaro - IR-SA;
 - c) Inspeção Regional de Campo Limpo - IR-CL;
 - d) Inspeção Regional de Capela do Socorro - IR-CS;
 - e) Inspeção Regional de Cidade Ademar - IR-CA;
 - f) Inspeção Regional de M'Boi Mirim - IR-MB;
 - g) Inspeção Regional de Parelheiros/Capivari - Monos - IR-PA/CM;
- IV - Comando Operacional Leste - COL, com:
 - a) Inspeção Regional do Itaim Paulista - IR-IT;
 - b) Inspeção Regional de Ermelino Matarazzo - IR-EM;
 - c) Inspeção Regional da Penha - IR-PE;
 - d) Inspeção Regional de São Miguel Paulista - IR-MP;
 - e) Inspeção Regional de Aricanduva/ Vila Formosa - IR-AF;
 - f) Inspeção Regional de Itaquerá - IR-IQ;
 - g) Inspeção Regional de Guaiianases - IR-GN;
 - h) Inspeção Regional de Cidade Tiradentes - IR-CT;
 - i) Inspeção Regional de Vila Prudente - IR-VP;
 - j) Inspeção Regional de São Mateus - IR-SM;
- V - Comando Operacional Oeste-Centro - COOC, com:
 - a) Inspeção Regional do Butantã - IR-BT;
 - b) Inspeção Regional da Lapa - IR-LA;
 - c) Inspeção Regional de Pinheiros - IR-PI;
 - d) Inspeção Regional da Vila Mariana - IR-VM;
 - e) Inspeção Regional do Ipiranga - IR-IP;

f) Inspetoria do Parque Ibirapuera - IBI.

Parágrafo único. A área territorial de abrangência de cada uma das Inspetorias Regionais, dos Comandos Operacionais Centro, Norte, Sul, Leste e Oeste-Centro, da Superintendência de Operações, previstas neste artigo, será estabelecida por portaria do Secretário Municipal de Segurança Urbana.

Art. 8º. A Superintendência de Planejamento - SUPLAN constitui-se de:

- I - Coordenação do Programa de Proteção Escolar;
- II - Coordenação do Programa de Proteção Ambiental - Guarda Ambiental;
- III - Coordenação do Programa de Controle do Espaço Público e Fiscalização do Comércio Ambulante;
- IV - Coordenação do Programa de Proteção a Agentes Públicos e ao Patrimônio Público;
- V - Coordenação do Programa de Proteção a Pessoas em Situação de Risco;
- VI - Coordenação de Planejamento Logístico.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES

Seção I

Do Comando Geral

Art. 9º. O Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana tem por atribuição administrar a Guarda Civil Metropolitana, em conformidade com as diretrizes e normas fixadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Parágrafo único. O Comando Geral é representado e exercido pelo Comandante da Guarda Civil Metropolitana.

Subseção I

Da Assessoria Técnica do Comando

Art. 10. A Assessoria Técnica do Comando tem as seguintes atribuições:

- I - prestar assessoria nos assuntos administrativos, operacionais e institucionais;
- II - analisar os assuntos relativos à GCM e elaborar normas da Corporação;
- III - apoiar o Comando Geral da GCM nas atividades de comunicação social.

Seção II

Do Subcomando

Art. 11. O Subcomando da Guarda Civil Metropolitana tem as seguintes atribuições:

- I - secundar e apoiar o Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana na gestão das atividades de planejamento, operacionais e administrativas das unidades que compõem a GCM, conforme designado pelo Comando;
- II - supervisionar as atividades de identificação funcional e porte de arma;
- III - coordenar as atividades esportivas e culturais, incluindo a banda musical e o coral da Guarda Civil Metropolitana.

Subseção I

Do Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma

Art. 12. O Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma tem as seguintes atribuições:

- I - expedir e controlar as identidades funcionais e portes de arma de fogo dos Guardas Cíveis Metropolitanos;
- II - manter o controle dos Guardas Cíveis Metropolitanos que:
 - a) efetuarem disparo de arma de fogo em serviço ou fora dele;
 - b) possuírem arma cautelada;
 - c) possuírem restrição de uso de arma de fogo, temporária ou definitiva.

Subseção II

Do Departamento de Manutenção e Logística

Art. 13. O Departamento de Manutenção e Logística tem por atribuição custodiar, organizar, proceder à manutenção, conservação e restauro dos bens e suprimentos, bem como disponibilizar estatísticas do acervo documental e operacional da Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único. O Departamento de Manutenção e Logística subordina-se operacionalmente à Coordenadoria de Administração e Finanças, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Subseção III

Do Departamento de Disciplina

Art. 14. O Departamento de Disciplina tem por atribuição coordenar e orientar os assuntos disciplinares da Corporação, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cabendo-lhe ainda:

- I - atuar na rapidez dos procedimentos apuratórios para que os documentos correspondentes tramitem com a celeridade necessária;
- II - promover a qualificação dos chefes de unidade e responsáveis pelo setor de disciplina para que medidas preventivas e corretivas sejam adotadas com vistas à redução das situações de indisciplina.

Subseção IV

Do Departamento de Esportes e Cultura

Art. 15. O Departamento de Esportes e Cultura, em consonância com as políticas, projetos e programas das Secretarias Municipais de Esportes, Lazer e Recreação e da Cultura tem as seguintes atribuições:

- I - elaborar o planejamento das áreas de esportes e cultura da Guarda Civil Metropolitana, submetendo-o ao Comando Geral da GCM e a Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- II - desenvolver atividades sócio-culturais e esportivas voltadas à Integração dos membros da Corporação e à melhoria da qualidade de vida;
- III - planejar e implementar programas descentralizados para a preparação física dos Guardas Cíveis Metropolitanos, visando o melhor desempenho de suas atribuições;
- IV - promover oficinas culturais e exposições de trabalhos dos membros da Corporação e a difusão de eventos culturais;
- V - estimular e viabilizar a formação de equipes esportivas para prática entre os integrantes da Guarda Civil Metropolitana e com outras equipes, inclusive em campeonatos específicos;
- VI - orientar a organização da Banda Musical, do Coral e outras manifestações culturais;
- VII - identificar e viabilizar instalações e meios para a prática das atividades esportivas e culturais.

Subseção V

Da Inspetoria Regional de Operações Especiais - GCM Operações Especiais

Art. 16. A Inspetoria Regional de Operações Especiais - GCM Operações Especiais tem as seguintes atribuições:

- I - apoiar as atividades da Guarda Civil Metropolitana no cumprimento de atribuições diferenciadas que envolvam grandes eventos e situações emergenciais;
- II - atuar na mediação de conflitos, com profissionais preparados para intermediar os entendimentos necessários sem o uso da força;
- III - oferecer profissionais habilitados para situações que exigem preparo diferenciado e equipamentos especiais, em apoio às Inspetorias da Guarda Civil Metropolitana.

Seção III

Da Superintendência de Operações

Art. 17. A Superintendência de Operações tem as seguintes atribuições:

- I - dar cumprimento às diretrizes e normas emanadas dos órgãos superiores de direção da Guarda Civil Metropolitana e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- II - orientar a formulação do planejamento operacional regional, em conformidade com diagnóstico do território da circunscrição, submetendo-o aos órgãos superiores da GCM;
- III - coordenar e orientar as atividades operacionais dos Comandos Operacionais e Inspetorias Regionais, com base nos programas e prioridades estabelecidos pelo Comando Geral da GCM e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, na seguinte conformidade:
 - a) Proteção Escolar;
 - b) Proteção Ambiental - Guarda Ambiental;
 - c) Controle do Espaço Público e Fiscalização do Comércio Ambulante;
 - d) Proteção a Agentes Públicos e ao Patrimônio Público;
 - e) Proteção a Pessoas em Situação de Risco;
 - f) eventos realizados ou patrocinados pelo Município;
- IV - orientar e propiciar o atendimento das necessidades operacionais e administrativas dos Comandos Operacionais e das Inspetorias Regionais sob sua subordinação;
- V - supervisionar as atividades da Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento;
- VI - orientar o atendimento prestado pelas unidades da Superintendência às solicitações formuladas pelos órgãos municipais e demais integrantes do sistema de segurança, no âmbito de suas respectivas competências legais;
- VII - promover e controlar a gestão dos recursos humanos e o bom emprego dos recursos materiais e equipamentos alocados na Superintendência, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade e adotar as medidas pertinentes;
- VIII - propiciar condições adequadas de trabalho, internas ou externas, buscando os meios necessários à plena execução das atividades, segurança e bem estar do efetivo;
- IX - orientar os procedimentos de plena gestão de recursos humanos nas unidades, em conformidade com as diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos especializados, com vistas à redução dos atos de indisciplina e maior harmonia dentro da Corporação;
- X - atuar de forma articulada com a SUPLAN e a CETEL para a eficiência e eficácia dos programas e ações da Guarda Civil Metropolitana;
- XI - orientar as unidades da Superintendência no fornecimento de dados operacionais da Guarda Civil Metropolitana, para a Superintendência de Planejamento - SUPLAN e Observatório da Violência e Criminalidade, em conformidade com as determinações do Comando Geral da GCM e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- XII - supervisionar e gerenciar para que as demandas por equipamentos, materiais e insumos necessários sejam feitas de forma antecipada, visando o adequado funcionamento das unidades.

Subseção I

Da Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento

Art. 18. A Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento - CETEL, órgão responsável pela Central de Telecomunicações e pela Central de Videomonitoramento Eletrônico da Guarda Civil Metropolitana, tem as seguintes atribuições:

- I - orientar o sistema de comunicação da Guarda Civil Metropolitana;
- II - atuar na integração das comunicações com os órgãos públicos municipais, estaduais e federais, em especial aqueles que compõem o sistema de segurança pública;
- III - elaborar e orientar a regulamentação do sistema de comunicação e o modelo de capacitação continuada dos operadores e usuários;
- IV - coordenar e gerenciar o Sistema de Videomonitoramento da Guarda Civil Metropolitana, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- V - atuar para que o videomonitoramento seja utilizado como ferramenta eficaz no apoio aos programas da Guarda Civil Metropolitana, estabelecendo sistematicamente, prioridades, metas e avaliação de resultados, em articulação com a Superintendência de Planejamento - SUPLAN e a Superintendência de Operações - SOP;

- VI - participar do Sistema Integrado de Videomonitoramento da Cidade de São Paulo, coordenado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- VII - elaborar e orientar a regulamentação do sistema de comunicação e videomonitoramento e o modelo de capacitação continuada dos operadores e usuários;
- VIII - fornecer informações técnicas e operacionais para o aprimoramento tecnológico, apontando os investimentos prioritários;
- IX - transmitir aos órgãos competentes as demandas recebidas e verificar aquelas que não são próprias das atribuições da GCM, com a celeridade necessária conforme a sua natureza, observada a legislação vigente e os procedimentos operacionais estabelecidos, inclusive quanto às situações excepcionais.

Subseção II

Dos Comandos Operacionais

Art. 19. Os Comandos Operacionais Centro, Norte, Sul, Leste e Oeste-Centro tem as seguintes atribuições:

- I - dar cumprimento às diretrizes e normas emanadas dos órgãos superiores da Guarda Civil Metropolitana e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em especial da Superintendência de Operações, com base nos programas e prioridades a que se refere o artigo 17 deste decreto;
- II - formular plano estratégico regional e orientar a formulação dos planos estratégicos das Inspetorias Regionais, em conformidade com diagnóstico do território da circunscrição, submetendo-os aos órgãos superiores da Guarda Civil Metropolitana;
- III - planejar, orientar e acompanhar as atividades operacionais das Inspetorias Regionais, em sua área de circunscrição;
- IV - cumprir as metas estabelecidas, avaliar os resultados com base nos indicadores definidos, identificar necessidade de capacitação complementar, ajuste no efetivo, meios e instalações;
- V - promover a articulação com órgãos municipais e organismos de segurança pública, participar de fóruns comunitários de segurança e políticas de prevenção, em conformidade com as diretrizes superiores;
- VI - acompanhar e propiciar o atendimento das necessidades operacionais e administrativas das Inspetorias Regionais sob sua subordinação.

Art. 20. As Inspetorias Regionais têm as seguintes atribuições:

- I - formular o planejamento estratégico regional no território de sua jurisdição em conformidade com diagnóstico e peculiaridades locais, as necessidades apontadas pela Subprefeitura da região e demais órgãos municipais ligados aos programas da Guarda Civil Metropolitana, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comando Geral da GCM e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- II - participar do estabelecimento das metas e indicadores de resultados e atuar para o seu integral cumprimento, produzindo avaliação de resultados e fornecendo as informações para os órgãos superiores em conformidade com as normas correspondentes;
- III - implementar os programas a que se refere o artigo 17 deste decreto, de acordo com o planejamento aprovado pelo Comando Geral da GCM e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- IV - apoiar as atividades de Defesa Civil, inclusive nas ações de identificação de áreas de risco, na transferência de pessoas e famílias e no atendimento em situação de emergência;
- V - receptionar e viabilizar o atendimento das demandas dos órgãos municipais, organizações da sociedade e municípios, relacionadas com os programas, observadas as diretrizes estabelecidas;
- VI - participar de fóruns comunitários de segurança e políticas de prevenção, em conformidade com as diretrizes superiores;
- VII - promover e controlar a gestão de recursos humanos por meio de metas, resultados, identificação de necessidades de capacitação, avaliação de desempenho, redução do nível de absenteísmo, recomendando ações visando à redução do número de licenças médicas e o bom emprego dos recursos materiais e equipamentos;

VIII - oferecer condições adequadas de trabalho, internas ou externas, propiciando ambiente, equipamentos e demais meios necessários para a plena execução das atividades, segurança e bem-estar do efetivo;

IX - orientar e supervisionar o emprego do efetivo e meios da unidade em conformidade com o plano e prioridades estabelecidas para cada programa, adotando medidas que evitem desvios e descumprimento das metas;

X - propiciar as condições necessárias, para redução dos atos de indisciplina e busca de harmonia entre os membros da Corporação;

XI - adotar medidas imediatas e pertinentes, informando as instâncias competentes na ocorrência de qualquer irregularidade;

XII - atuar de forma articulada com a SUPLAN e a CETEL, visando à eficiência e eficácia dos programas e ações em sua unidade;

XIII - promover a alimentação do sistema de informação da Guarda Civil Metropolitana, da Superintendência de Planejamento - SUPLAN e do Observatório da Violência e Criminalidade, em conformidade com as orientações do Comando Geral da GCM e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

XIV - realizar levantamento das necessidades de equipamentos, materiais e insumos para o adequado funcionamento das unidades;

XV - proporcionar apoio às ações decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa desenvolvidas pelas Subprefeituras e pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, especialmente nas áreas de proteção permanente e de mananciais, conforme plano e programação estabelecidos conjuntamente;

XVI - realizar atividades de apoio voltadas à segurança do trânsito na área escolar de segurança a que se refere a Lei nº 14.492, de 31 de julho de 2007, bem como no interior e entorno de parques municipais, em conformidade com plano estabelecido em conjunto pelas Secretarias Municipais de Segurança Urbana, de Transportes, de Educação e do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 21. Nas atividades de fiscalização do comércio ambulante, deverão ser observadas as normas em vigor e os planos aprovados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º. As notificações, os autos de apreensão e as multas decorrentes das atividades fiscais serão lavrados pelos Guardas Cíveis Metropolitanos especialmente designados e credenciados para esse fim.

§ 2º. Os documentos originados pelas ações de fiscalização deverão ser encaminhados pela Guarda Civil Metropolitana à Subprefeitura, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tenha prosseguimento a ação fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 22. A Inspeção do Gabinete do Prefeito tem por atribuição a proteção dos bens, serviços, instalações, dos agentes públicos municipais, autoridades e visitantes, controlando os acessos e a área de influência no entorno do edifício sede do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o planejamento aprovado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 23. A Inspeção - Câmara Municipal tem por atribuição proteger os bens, serviços, instalações, agentes públicos municipais e autoridades na sede da Câmara Municipal de São Paulo e área de influência no entorno do edifício, em articulação com demais organismos do sistema de segurança.

Art. 24. A Inspeção do Parque Ibirapuera tem por atribuição a proteção das instalações e dos agentes públicos, a preservação ambiental e o uso adequado do espaço em conformidade com a legislação e regulamento da direção do parque, bem como as atribuições afetas às demais Inspeções Regionais.

Seção IV

Da Superintendência de Planejamento

Art. 25. A Superintendência de Planejamento tem as seguintes atribuições:

I - planejar a estrutura de logística e equipamentos da Guarda Civil Metropolitana e sua expansão, considerando suas atribuições e todos os programas aprovados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

II - coordenar e controlar estatisticamente as atividades e ocorrências da Guarda Civil Metropolitana, fornecendo informações gerenciais e estratégicas ao Comando Geral da GCM;

III - planejar e coordenar os programas previstos no artigo 17 deste decreto, propondo prioridades e metas em articulação com as demais áreas da Guarda Civil Metropolitana e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

IV - fornecer dados e informações para o Observatório da Violência e Criminalidade, considerando as informações estratégicas e georreferenciadas do Observatório;

V - analisar os resultados alcançados em face das metas estabelecidas para eventuais ajustes no planejamento, bem assim preparar relatórios e apresentações com avaliação mensal dos programas, das metas e dos resultados.

Parágrafo único. Para a consecução de suas atribuições, a Superintendência de Planejamento observará as diretrizes do Comando Geral da GCM e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, a qual prestará apoio às suas demandas.

Subseção I

Da Atribuição Geral das Coordenações

Art. 26. A Coordenação de Planejamento Logístico e dos Programas de Proteção Escolar, de Proteção Ambiental - Guarda Ambiental, de Controle do Espaço Público e Fiscalização do Comércio Ambulante, de Proteção a Agentes Públicos e ao Patrimônio Público, e de Proteção a Pessoas em situação de Risco tem por atribuição geral elaborar o respectivo planejamento, em conformidade com as diretrizes da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, dados e informações do Observatório da Violência e Criminalidade, da Superintendência de Operações e demais organismos setoriais envolvidos.

Subseção II

Das Atribuições Específicas das Coordenações

Art. 27. A Coordenação do Programa de Proteção Escolar tem as seguintes atribuições:

I - coordenar e orientar a atuação da proteção escolar nas escolas do Município, estabelecendo diferentes tipos de proteção em função da classificação de vulnerabilidade com base nos indicadores e informações do Observatório da Violência e Criminalidade, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em articulação com a Superintendência de Operações - SOP;

II - analisar os dados e informações referentes à avaliação de resultados do programa e indicar ao Comando Geral da GCM aprimoramentos coletivos ou pontuais para sua maior eficácia;

III - manter contato com representantes da Secretaria Municipal de Educação, Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGs, Associação de Pais e Mestres e demais órgãos públicos envolvidos, direta ou indiretamente, para assegurar a sintonia necessária ao programa;

IV - atuar para que as medidas preventivas e corretivas recomendadas para a maior proteção das escolas sejam recebidas pelos organismos responsáveis para a sua implementação, destacando as prioridades com base nos critérios estabelecidos.

Art. 28. A Coordenação do Programa de Proteção Ambiental - Guarda Ambiental tem as seguintes atribuições:

I - elaborar o planejamento do programa em conformidade com as diretrizes do Comando Geral da GCM, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, do Gabinete de Gestão Integrada Municipal e da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

II - proteger e fiscalizar, de forma preventiva e ostensiva, as áreas de preservação ambiental e de mananciais afetas ao Município de São Paulo, inclusive os parques municipais;

III - prevenir e reprimir as invasões e ocupações irregulares, bem como apoiar as ações de recuperação ambiental e proteção, visando o uso adequado desses espaços para evitar a sua degradação;

IV - orientar o sistema de acompanhamento e avaliação do programa de acordo com as metas estabelecidas e fornecer sistematicamente análise dos resultados;

V - contribuir na orientação das unidades da Guarda Civil Metropolitana e dos organismos que atuam integrados no cumprimento do plano estabelecido para o programa, em articulação com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

VI - manter contato com as Subprefeituras, Secretarias Municipais e organismos da sociedade para conhecimento das prioridades e debilidades, bem assim indicar as medidas complementares para ajustes no planejamento ou na operação do programa.

Art. 29. A Coordenação do Programa de Controle do Espaço Público e Fiscalização do Comércio Ambulante tem as seguintes atribuições:

I - coordenar e orientar as diferentes formas de atuação da Guarda Civil Metropolitana para a maior eficácia das metas estabelecidas, principalmente nas regiões consideradas prioritárias, em articulação com a Superintendência de Operações - SOP;

II - analisar os dados e informações referentes à avaliação de resultados do programa e indicar ao Comando Geral da GCM aprimoramentos coletivos ou pontuais para sua maior eficácia;

III - manter contato com as Subprefeituras, Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGs e organizações da sociedade que contribuam ou venham a contribuir para o sucesso do programa.

Art. 30. A Coordenação do Programa de Proteção a Agentes Públicos e ao Patrimônio Público tem as seguintes atribuições:

I - sistematizar a atuação da Guarda Civil Metropolitana, em conjunto com os organismos envolvidos, para a maior eficácia das metas estabelecidas, em articulação com a Superintendência de Operações - SOP;

II - propor prioridades em função das instalações consideradas estratégicas, monumentos, pontes, túneis e viadutos considerados vulneráveis e cemitérios sujeitos a maiores delitos;

III - analisar os dados e informações referentes à avaliação de resultados do programa e indicar ao Comando Geral da GCM aprimoramentos coletivos ou pontuais para sua maior eficácia;

IV - manter contato com as Subprefeituras, Secretarias Municipais e organismos demandantes para conhecimento das vulnerabilidades apontadas, os meios de proteção existentes, e indicação das medidas mais adequadas para cada caso.

Art. 31. A Coordenação do Programa de Proteção a Pessoas em Situação de Risco tem as seguintes atribuições:

I - coordenar e orientar a atuação da Guarda Civil Metropolitana nas vias, praças e outros espaços públicos, estabelecendo diferentes tipos de proteção às pessoas, para cada caso, dando-lhes os devidos encaminhamentos, em articulação com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e com a Superintendência de Operações - SOP;

II - analisar os dados e informações referentes à avaliação de resultados do programa e indicar ao Comando Geral da GCM, aprimoramentos coletivos ou pontuais para sua maior eficácia;

III - manter contato com representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGs, e demais organismos envolvidos, direta ou indiretamente, para a adequada normatização, qualificação dos profissionais e encaminhamentos necessários;

IV - atuar para que as medidas preventivas e corretivas recomendadas sejam recebidas pelos organismos responsáveis para a sua implementação, destacando as prioridades com base nos critérios estabelecidos.

Art. 32. A Coordenação de Planejamento Logístico tem as seguintes atribuições:

I - analisar os equipamentos, meios e instalações disponíveis e existentes na Guarda Civil Metropolitana, bem como elaborar as especificações técnicas de equipamentos necessários ao melhor desempenho das funções e atribuições da Guarda Civil Metropolitana;

II - acompanhar a evolução tecnológica de meios e produtos ligados à segurança pública, para recomendação de sua aplicabilidade com base na natureza da operação a ser desenvolvida pela Guarda Civil Metropolitana, visando aumentar a eficácia das operações;

III - propor medidas e formas de utilização dos meios e equipamentos existentes para melhoria e aprimoramento dos resultados a serem alcançados;

IV - acompanhar os serviços técnicos de informática prestados pela PRODAM ou outros órgãos à Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As atribuições da atual Inspetoria da Guarda Ambiental serão exercidas pela Coordenação do Programa de Proteção Ambiental - Guarda Ambiental e pelas Inspetorias Regionais, na forma deste decreto.

Art. 34. Fica suprimida, da estrutura organizacional da Guarda Civil Metropolitana, a Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises - SUFIME, com suas respectivas unidades.

Art. 35. Observado o disposto no artigo 37 deste decreto, as atribuições da atual Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises - SUFIME ficam absorvidas pela Superintendência de Operações, transferindo-se os respectivos cargos de provimento em comissão, bem como o efetivo da GCM, demais servidores, meios, bens patrimoniais, os veículos administrativos e operacionais, os serviços, o acervo e os recursos orçamentários e financeiros.

Art. 36. As atribuições da atual Inspetoria de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins - IFISC, da SUFIME, passam a ser exercidas pelas Inspetorias Regionais, da Superintendência de Operações, conforme plano elaborado pelo Comando Geral da GCM e aprovado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 37. As atribuições da atual Inspetoria de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises - IMC, da SUFIME, passam a ser exercidas pela Inspetoria de Operações Especiais - GCM Operações Especiais.

Art. 38. As atribuições dos cargos que compõem a carreira do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, organizado pela Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, dos cargos de provimento em comissão, bem como dos cargos de Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana e de Comandante da Guarda Civil Metropolitana são as definidas no Decreto nº 48.727, de 18 de setembro de 2007.

Art. 39. As unidades da Guarda Civil Metropolitana serão chefiadas por:

I - titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor Superintendente ou por titular de cargo de provimento em comissão de Inspetor Chefe Superintendente, no caso das Superintendências;

II - titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor de Agrupamento ou por titular de cargo de provimento em comissão de Inspetor Chefe de Agrupamento, no caso dos Comandos Operacionais;

III - titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor Regional ou por titular de cargo de provimento em comissão de Inspetor Chefe Regional, no caso:

- a) da Assessoria Técnica do Comando;
- b) dos Departamentos;
- c) da Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento;
- d) das Coordenações dos Programas, e de Planejamento e Logística;
- e) das Inspetorias Regionais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na ausência de titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor Regional ou de provimento em comissão de Inspetor Chefe Regional, as unidades a que se refere o inciso III deste artigo poderão ser chefiadas por titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor.

Art. 40. Os cargos de provimento em comissão da Guarda Civil Metropolitana são os constantes do Anexo Único, Tabelas "A" e "B", deste decreto.

Art. 41. Os integrantes da Guarda Civil Metropolitana que atuam na Guarda Ambiental, na GCM Operações Especiais e na proteção escolar poderão ter uniformes e equipamentos com caracterização complementar que os destaquem nesta tarefa, em conformidade com as normas aprovadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 42. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o Decreto nº 50.030, de 12 de setembro de 2008, e o Decreto nº 50.068, de 1º de outubro de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.
 GILBERTO KASSAB, PREFEITO
 RODRIGO GARCIA, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização
 EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana
 Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de fevereiro de 2009.
 CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único Integrante do Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009
 Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão da Guarda Civil Metropolitana - GCM

Denominação do Cargo/Lotação	Ref.	Qtde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Comandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Tabela "B" - Cargos de Provimento em Comissão Privativos da Guarda Civil Metropolitana - GCM

Denominação do Cargo/Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Inspetor Chefe Superintendente - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	QPG-8	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor
Inspetor Chefe de Agrupamento - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	QPG-7	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor
Inspetor Chefe Regional - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, sendo: Homem: 51 cargos; Mulher: 21 cargos.	QPG-6	72	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor

351 38
16
57

PUBLICADO DOC 07/05/2014, PÁG 94

PROJETO DE LEI Nº 01-00144/2014 do Vereador Abou Anni (PV)

Institui o abono férias para os integrantes da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica Instituído o abono férias aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, como forma compensatória do desgaste emocional e físico do exercício da profissão, pago àqueles que executam o trabalho operacional na corporação, cumulativo com os demais benefícios vinculados ao período de férias, nas condições especificadas nesta lei.

§ 1º. Nos primeiros 05 (cinco) anos de efetivo exercício na função: recebimento de um salário base da remuneração inicial da carreira por período de férias efetivamente gozado.

§ 2º. De 06 (seis) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício na função: recebimento de um salário e meio da remuneração inicial da carreira por período de férias efetivamente gozado.

§ 3º Acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício na função: recebimento de dois salários da remuneração inicial da carreira por período de férias efetivamente gozado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro, do primeiro ano após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00329/2016 do Vereador Joselito (PC do B)

“Autoriza o Executivo a instituir o Abono Suplementar de Segurança Urbana, para os servidores dos quadros das carreiras da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Abono Suplementar de Segurança Urbana, que será regulamentado a critério do Executivo mediante Decreto, e poderá instituir que a menor remuneração bruta mensal dos servidores dos quadros das carreiras da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo (GCM) não poderá ser inferior a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Parágrafo único Sempre que os vencimentos forem inferiores aos valores ora fixados, será concedido abono suplementar correspondente à diferença entre o respectivo vencimento bruto e a importância prevista neste artigo, conforme a situação individual do guarda civil metropolitano se enquadre nos incisos do “caput” deste artigo.

Art. 2º Para os efeitos do art. 1º desta lei considera-se remuneração bruta mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo guarda civil metropolitano, em caráter permanente, tais como os vencimentos, o salário, as vantagens pecuniárias, fixas e variáveis, inclusive os adicionais, as gratificações, os prêmios, as vantagens pessoais de qualquer natureza e as fixadas para o cargo em caráter permanente, excluindo-se:

- I - o abono de permanência em serviço;
- II - o adiantamento de férias;
- V - o adiantamento de décimo terceiro salário;
- V - a ajuda de custo;
- VI - o auxílio-acidentado;
- VII - o auxílio-doença;
- VIII - o auxílio-refeição;
- IX - o auxílio-transporte;
- X - a gratificação de difícil acesso;
- XIII - o salário-esposa;
- XIV - o salário-família;
- XVI - o terço de férias;
- XVII - o vale-alimentação;
- XVIII - a gratificação pelo exercício da atividade de motorista de viatura operacional;
- XIX - a gratificação pelo exercício de função em regiões estratégicas para a segurança urbana em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento;
- XX - prêmio de desempenho em segurança urbana;
- XXI - outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 3º O Abono Suplementar de Segurança Urbana que trate do art. 1º desta lei não se incorporará ou se tornará permanente na remuneração do guarda civil metropolitano em nenhuma hipótese, bem como; sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 4º Sobre o Abono Suplementar de Segurança Urbana não incidirá a contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS.

Art. 5º O Abono Suplementar de Segurança Urbana não será devido no mês subsequente aos servidores que no mês anterior:

I - tenham sofrido as penas de suspensão, previstas na Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003;

II - tenham cometido faltas e ausências, mesmo que abonadas ou justificadas, as quais somadas superem a 5 (cinco) dias ou tenham tirado licenças.

Art. 6º O Abono Suplementar de Segurança Urbana poderá ser concedido por um período 03 (três) anos, mediante decreto específico considerando-se a disponibilidade orçamentária e financeira e poderá ser renovado pelo mesmo instituto por triênios vindouros, sempre adotando-se a mesma sistemática.

Art. 7º O Executivo Municipal deverá, durante o período de concessão do abono, procurar instituir uma política de valorização salarial com o objetivo de recuperar a dignidade humana do integrante da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. As Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/06/2016, p. 92

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br

Folha 40 de 60
Proc. Nº. 351/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00357/2016 do Vereador Joselito (PC do B)

"Altera A Lei nº 16.239 de 19 de Julho de 2016 do Plano de Carreira da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, adequando-se a estrutura da carreira, e fixa outras providências".

Art. 1º O caput artigo 16 da Lei nº 16.239 de 19 de Julho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Promoção horizontal é a passagem de um servidor efetivo de um determinado grau para o imediatamente posterior mediante o cumprimento, de no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no grau, apurados até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à referida promoção."

Art. 2º O artigo 19 da Lei 16.239 de 19 de Julho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Para concorrer à promoção vertical, os servidores deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - ter seu tempo de efetivo exercício no cargo anterior em que se encontra contados a partir do ano de 2004 para primeira progressão;

II - não ter sofrido pena de suspensão nos últimos 12 (doze) meses;

III - não ter mais que 5 (cinco) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses ou mais que 10 (dez) faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

IV - estar em dia com o Estágio de Qualificação Profissional (EQP), conforme legislação específica;

V - estar em dia com a avaliação psicológica para porte de arma;

VI - possuir diploma de nível superior, somente quando se tratar de promoção vertical para os níveis III e IV.

VI - ter no mínimo 20 meses de efetivo exercício no cargo anterior para as progressões à partir de 2017;

§ 1º A administração pública deverá prover com antecedência de 01 (hum) até 04 (quatro) meses os cursos referentes ao EQP e exames psicológicos a todos servidores;

§ 2º Os servidores readaptados/restritos que não atenderem os critérios dos incisos IV e V deste artigo concorrerão de forma igualitária com os demais servidores, permanecendo os demais critérios, bem como, quando se tratar de inscrição para promoção vertical, se a administração pública não cumprir com o disposto no parágrafo anterior."

Art. 3º O art. 35 da Lei 16.2239 de 19 de Julho de 2015 fica acrescido de parágrafo 3º com a seguinte redação:

"Art. 35...

§ 3º O pagamento de eventual diferença de remuneração também se aplica em todos os termos dos servidores admitidos na forma do parágrafo anterior."

Art. 4º O art. 47 da Lei 16.239 de 19 de Julho de 2015 fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 47...

Parágrafo único Os titulares de todas as categorias e níveis deste plano de carreira poderão apresentar títulos e cursos (podendo ser de graduação, pós-graduação, mestrados e específicos da função de GCM, cursos de EQP e referendados pelo CFSU desde o ano de 2004) até 31 de dezembro de 2016;

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/08/2016, p. 82

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Folha _____
 Proc. Nº. 351/16
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 01-00351/2016 da Vereadora Edir Sales (PSD)

"Altera a Lei nº 16.239, de 19 de Julho de 2015, do Plano de Carreira da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, adequando-se a estrutura da carreira, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O caput do artigo 16 da Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. Promoção horizontal é a passagem do servidor efetivo de um determinado grau para o imediatamente posterior mediante o cumprimento de, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no grau, apurados até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à referida promoção."

Art. 2º O artigo 19 da Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015, passa a ter a seguinte redação, excluindo-se os incisos IV e V e incluindo o parágrafo único:

"Art. 19. Para concorrer à promoção vertical, os servidores deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - ter, no mínimo, 20 (vinte) meses de efetivo exercício na categoria em que se encontra;

II - não ter sofrido pena de suspensão nos últimos 12 (doze) meses;

III - não ter mais que 5 (cinco) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses ou mais que 10 faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

IV- (Excluído);

V - (Excluído);

VI - possuir diploma de nível superior, quando se tratar de promoção vertical para os níveis III e IV.

Parágrafo único. Os servidores que tiveram a inscrição indeferida na promoção vertical de acordo com os incisos IV e V ora suprimidos, serão automaticamente promovidos a categoria imediatamente superior."

Art. 3º inclua-se no artigo 35 da Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015, o parágrafo terceiro com a seguinte redação:

"Art. 35 (...)

§ 3º O pagamento de eventual diferença de remuneração também se aplica em todos os termos aos servidores admitidos na forma do parágrafo anterior."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos da Lei nº 16.239 de 19 de julho de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/08/2016, p. 81

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROJETO DE LEI 01-00357/2016 do Vereador Joselito (PC do B)**

"Altera A Lei nº 16.239 de 19 de Julho de 2016 do Plano de Carreira da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, adequando-se a estrutura da carreira, e fixa outras providências".

Art. 1º O caput artigo 16 da Lei nº 16.239 de 19 de Julho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Promoção horizontal é a passagem de um servidor efetivo de um determinado grau para o imediatamente posterior mediante o cumprimento, de no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no grau, apurados até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à referida promoção."

Art. 2º O artigo 19 da Lei 16.239 de 19 de Julho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Para concorrer à promoção vertical, os servidores deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - ter seu tempo de efetivo exercício no cargo anterior em que se encontra contados a partir do ano de 2004 para primeira progressão;

II - não ter sofrido pena de suspensão nos últimos 12 (doze) meses;

III - não ter mais que 5 (cinco) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses ou mais que 10 (dez) faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

IV - estar em dia com o Estágio de Qualificação Profissional (EQP), conforme legislação específica;

V - estar em dia com a avaliação psicológica para porte de arma;

VI - possuir diploma de nível superior, somente quando se tratar de promoção vertical para os níveis III e IV.

VI - ter no mínimo 20 meses de efetivo exercício no cargo anterior para as progressões a partir de 2017;

§ 1º A administração pública deverá prover com antecedência de 01 (hum) até 04 (quatro) meses os cursos referentes ao EQP e exames psicológicos a todos servidores;

§ 2º Os servidores readaptados/restritos que não atenderem os critérios dos incisos IV e V deste artigo concorrerão de forma igualitária com os demais servidores, permanecendo os demais critérios, bem como, quando se tratar de inscrição para promoção vertical, se a administração pública não cumprir com o disposto no parágrafo anterior."

Art. 3º O art. 35 da Lei 16.2239 de 19 de Julho de 2015 fica acrescido de parágrafo 3º com a seguinte redação:

"Art. 35...

§ 3º O pagamento de eventual diferença de remuneração também se aplica em todos os termos dos servidores admitidos na forma do parágrafo anterior."

Art. 4º O art. 47 da Lei 16.239 de 19 de Julho de 2015 fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 47...

Parágrafo único Os titulares de todas as categorias e níveis deste plano de carreira poderão apresentar títulos e cursos (podendo ser de graduação, pós-graduação, mestrados e específicos da função de GCM, cursos de EQP e referendados pelo CFSU desde o ano de 2004) até 31 de dezembro de 2016;

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/08/2016, p. 82

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

maria cora nio

19.08.2016

15/10/16 16h 11/20

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/10/16 AO 17 HS
POR Karl
SAÍDA 20/10/16 AS 17 H ASS: Karl

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/10/16 AO 18 HS
POR Karl
SAÍDA 24/10/16 AS 14 H ASS: Karl

Segue - juntado - , nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 43 . Em 12/12/16.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado como folha nº 43

do processo nº 351..... de 2016..... 12/12/2016 (a) 2

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi,
RF 11.328

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
David Soares
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 13 / 12 / 16

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 2º do art. 51 do R.I. da C.M.

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome João Carlos Dias Chaves

DE Técnico Administrativo SGP-12

RF 11.336

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

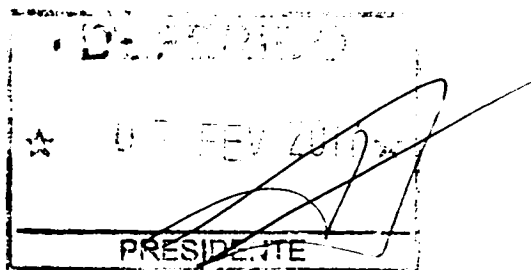
Processo encerrado com 43 folhas.

Arquivado em 01/11/17

Lucas Manuel M. S. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 44.845 e folha de informação
sob nº 46 10/02/2017

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



Folha nº 44 do Processo nº 01-351 de 2016

André de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.226

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

À
SPG – Secretária Geral Parlamentar
A/C Sr. Breno

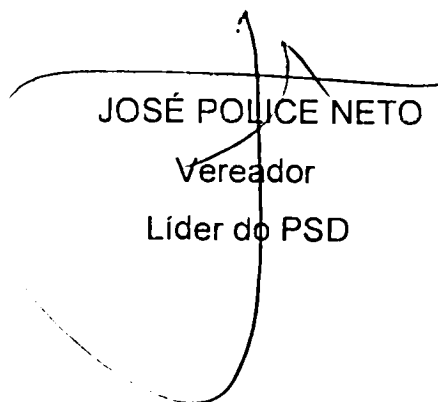
RDS
43/2017

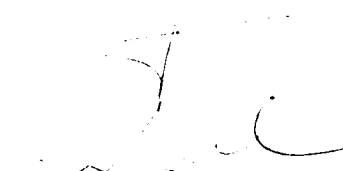
Prezado Secretário,

Por meio desta solicito sua inestimável atenção no sentido de proceder às providências necessárias a fim de requerer o desarquivamento das proposições de autoria da vereadora Edir Sales, nos termos do **§2º do art. 275 do Regimento Interno** com a volta à tramitação regimental dos autos de proposições legislativas conforme planilha anexa.

Sem mais, deixo meus sinceros cumprimentos.

Atenciosamente,


JOSÉ POLICE NETO
Vereador
Líder do PSD


EDIR SALES
Vereadora
Vice-presidente

Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – Sala 1014 – São Paulo/SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DA VICE-PRESIDENCIA
VEREADORA EDIR SALES**

Folha nº 45 do Processo
nº 01-351 de 2016
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

Projetos de Lei da Vereadora Edir Sales para desarquivamento:

PR 2/2015	PL 258/2014	PL 600/2016
PDL 66/2016	PL 306/2014	PL 605/2016
PL 204/2011	PL 24/2015	PL 606/2016
PL 381/2011	PL 367/2015	PL 607/2016
PL 183/2012	PL 474/2015	PL 608/2016
PL 273/2012	PL 546/2015	
PL 274/2012	PL 569/2015	
PL 77/2013	PL 706/2015	
PL 93/2013	PL 13/2016	
PL 133/2013	PL 16/2016	
PL 283/2013	PL 105/2016	
PL 351/2013	PL 195/2016	
PL 414/2013	PL 266/2016	
PL 74/2014	PL 280/2016	
PL 75/2014	PL 351/2016	
PL 81/2014	PL 544/2016	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo nº 01-351 de 20.16 10, 02, 2017 (a)

André de Oliveira Lessa
Técnico Administrativo
RF 11.226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

08/02/2017


ANTÔNIO SOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

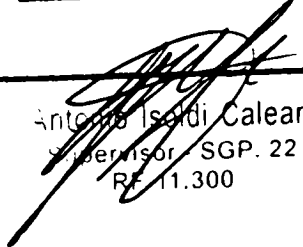
À SGP.-22

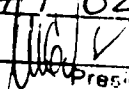
Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-43/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

10 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

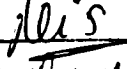
Comissão de
JUST
16, 02, 17

Antônio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CLAUDINHO DE SOUZA
Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa
Em 17/02, 2017

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

12/02/17 15h
11120

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/2/17 AS 18
POR Carla
SAÍDA: 08/03/17 AS: 15 h ASS: Karl

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 16/02, 2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/02/17 AO 17 HS
POR Karl
SAÍDA: 21/02/17 AS 16 H ASS: Karl
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/02/17 AO 16 HS
POR Karl
SAÍDA: 09/03/17 AS 16 H ASS: Karl

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue anexo nesta data documento rubricado
sob nº 47 e 48 e informação nº 19104/17
Nora Elaine Gonçalves Davila
Secretária da Comissão
RF - 100486



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 42 de 72
nº 351 de 2016
Liliane Gonçalves Gavioli
RP 100465

PAR

pl0351-16

502/2017

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0351/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, que altera a Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2016, que dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana – QTG, e dá outras providências.

A propositura altera o art. 16 da Lei nº 16.239/15, para estabelecer que a promoção horizontal será a passagem de um servidor efetivo de um determinado grau para o imediatamente posterior, mediante o cumprimento de no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no grau, apurados até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à referida promoção.

Exclui, ademais, os incisos IV e V, que tratam dos requisitos da promoção vertical, previstos no art. 19 desta Lei, e inclui o parágrafo único para garantir que os servidores que tiveram a inscrição indeferida, com base nos incisos revogados, serão automaticamente promovidos à categoria imediatamente superior.

Além disso, o projeto inclui o § 3º ao art. 35 da referida Lei, o qual determina que o pagamento de eventual diferença de remuneração será devido aos servidores admitidos na forma do parágrafo anterior.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Importa mencionar, por oportuno, o art. 15 A, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispôs sobre a obrigação do município em organizar "*Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população*". Desta forma, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem a iniciativa municipal em assuntos de Segurança Pública, como é o presente caso, que visa à melhoria nas condições de trabalho desta categoria de trabalhadores, melhorando, por fim, a qualidade do serviço prestado à população.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0351-16

Indica o nº 18 do p.l.s. 73
de 351 de 2016
Eduardo Luiz Cavali
Câmara Municipal de São Paulo

Ressalte-se, por fim, que o projeto vai ao encontro do disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, que elenca entre os princípios norteadores da administração pública o princípio da valorização dos servidores públicos, medida que certamente é atendida pelo projeto em análise.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

13/05/14

MARIO COVAS NETO

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

JANAÍNA LIMA

RINALDI DÍGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20/05/17
Pag. 129/130 col. 4ª/1ª
Conferido _____

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100.465

A Comissão de Administração Pública
Em 23/05/17
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 22-05-2017 às 14:30
Marcia RF 100.823

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

ALFRE DINHO
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública
Em 23/05/17
Tomás Pereira
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

segue 1 juntado 1 nesta data documentos;
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 49 e 50 Em 29/06/17
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

(49 e 50) d


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 351/2016

PAR

895/2017

PAREC...

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 351/2016.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales (PSD), altera os artigos 16, 19 e 35 da Lei nº 16.239, de 19/07/2015 (*Dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira*). Nos termos do projeto, as alterações propostas, conforme a tabela abaixo, são as seguintes:

Artigo	Texto constante na redação original	Texto proposto no pl 351/16
Art. 16. Requisitos para a Promoção Horizontal. (passagem do servidor efetivo de um determinado grau para o imediatamente posterior);	Promoção horizontal é a passagem do servidor efetivo de um determinado grau para o imediatamente posterior do mesmo nível e categoria, ¹ mediante o cumprimento de, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no grau, apurados até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à referida promoção.	Promoção horizontal é a passagem do servidor efetivo de um determinado grau para o imediatamente posterior mediante o cumprimento de, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no grau, apurados até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à referida promoção.
Art.19. Referente à concorrência para promoção vertical. Requisitos a serem cumpridos pelos servidores;	IV - estar em dia com o Estágio de Qualificação Profissional (EQP), conforme legislação específica; V - estar em dia com a avaliação psicológica para porte de arma; ²	Exclui os incisos IV e V e inclui o parágrafo único; Paragrafo único. Os servidores que tiveram a inscrição indeferida na promoção vertical de acordo com os incisos IV e V ora suprimidos, serão automaticamente promovidos a categoria imediatamente superior."
Artigo 35. Referente a integração na carreira de Guarda Civil Metropolitano,	§ 2º O pagamento de eventual diferença de remuneração, decorrente do disposto no "caput" deste artigo, somente será devido quando as opções de todos os optantes adquirirem caráter permanente e irretratável, nos termos do disposto no § 1º do art. 27 desta lei, ressalvado o disposto no art. 28.	§ 3º O pagamento de eventual diferença de remuneração também se aplica em todos os termos aos servidores admitidos na forma do parágrafo anterior."

¹ Parte retirada no PL 351/16² Os dois incisos foram retirados no PL 351/16

RELCOM

910/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 351/2016

30
PROCESSO Nº 01-351/16
Ana Lúcia de Oliveira Gomes
RF 100.000-5000

fls. 76

A propositura permite a mudança na carreira após o cumprimento de 3 (três) anos, sem a exigência de estar no mesmo nível e categoria. Além disso, faz com que ocorra a promoção automática para os servidores que tiveram a inscrição indeferida na promoção vertical por não estar em dia com o Estágio de Qualificação Profissional (EQP), conforme legislação específica, bem como não estar em dia com a avaliação psicológica para porte de arma.

Por fim, a iniciativa dispõe sobre o artigo 35, que trata da data inicial dos efeitos da integração dos servidores na carreira de Guarda Civil Metropolitana.

Originalmente, o marco seria no dia 1º de janeiro de 2015, de modo que o pagamento de eventual diferença de remuneração somente seria devido quando as escolhas de todos os optantes adquirissem caráter permanente e irretratável. A partir desta iniciativa, o pagamento de eventual diferença de remuneração também se aplica em todos os termos aos servidores admitidos.

De acordo com a justificativa apresentada, a nobre autora entende ser necessário alterar o Plano de Carreira dos Guarda Civis Metropolitanos de modo melhorar as condições para a evolução dos servidores componentes da instituição.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Tendo em vista a importância de se adequar o plano de carreira dos servidores em questão, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28/06/2017.

GILSON BARRETO

FERNANDO HOLIDAY

ALFREDO

TONINHO PAIVA

ANTÔNIO DONATO

ANDRÉ SANTOS

PATRÍCIA BEZERRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30/06/17

Pág. 136 Col. 4ª

Conferido B. J.

À Comissão de Finanças

Em 20/06/17

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF. 100.823 M. Sousa